

Legislação 20-10-65

República dos Estados Unidos do Brasil

ENTRADA

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| TERMINO DE PRAZO         | 10-10-65 |
| INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA | 11-10-65 |
|                          | 18-10-65 |
|                          | 19-10-65 |



Câmara dos Deputados

(MENSAGEM Nº 790/65, do PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

DESPACHO: Às Comissões de Const. e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

COMISSÃO DE JUSTIÇA em 4 de outubro de 19 65

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Vieira do Lago* em *7/10/65*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Paulista*, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 3906 DE 1965



## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....







# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

menta: .....

utor: .....

discussão única .....

discussão inicial .....

discussão final .....

redação final .....

remessa ao Senado .....

amendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

ancionado em ..... de ..... de 19.....

romulgado em ..... de ..... de 19.....

etado em ..... de ..... de 19.....

ublicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



30 SET 2008 05616

SEÇÃO DE PROTOCOLO



À Mem  
Em 1/10/65

Nilo Coêlho

Em 30 de Setembro de 1965

→ : Secretário

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

30/9/65  
9006  
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, relativa ao projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

  
LUIZ VIANA FILHO  
Ministro Extraordinário para  
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Nilo Coêlho  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



Mensagem N° 790 do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, nos termos do artigo 42, "caput", do Ato Institucional, acompanhado de Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Brasília, em 30 de setembro de 1965.

Ass.) H. Castello Branco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 206, de 1 965

P. R. —

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

(MENSAGEM Nº 790/65, do PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

mln.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º - São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º - O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º - A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na



na disciplina.

Art. 5º - A precedência, entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Peculiares

Art. 6º - A nomeação será feita exclusivamente:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

Art. 7º - A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º - A Academia Nacional de Polícia manterá permanentemente cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º - São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

- I - ser brasileiro;



3

brasileiro;

- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter procedimento irrepreensível;
- VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, com provada em inspeção médica;
- VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;
- VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º - Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10 - São competentes para dar posse:

- I - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;



subordinados;

II - o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III - o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos diretores que lhe sejam subordinados;

IV - o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo Único - O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11 - O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra, salvo quando se tratar de função de governo ou administração cujo provimento caiba ao Presidente da República, ou ao Prefeito do Distrito Federal quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12 - A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo Único - Mensalmente, o responsável



14  
5

responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14 - Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15 - As promoções serão realizadas a 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16 - Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior à que a que pertence o funcionário.

Art. 17 - O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18 - O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º - A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação



84 .5

classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º - As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19 - As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 20 - O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decasso nem aumento de vencimento.

Parágrafo Único - A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21 - O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, in fine, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe



97

dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

### CAPÍTULO III

#### Das Vantagens Específicas

Art. 22 - O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

- I - gratificação de função policial;
- II - auxílio para moradia.

Art. 23 - A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza para o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º - Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º - Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Médico e Médico Legista, a prática profissional em estabelecimento hospitalar, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24 - O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.



108

trabalho.

Art. 25 - A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26 - A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27 - O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo Único - O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28 - Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29 - Quando o funcionário policial ocupar



11/4

ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

- a) - a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;
- b) - o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, in fine.

Art. 30 - Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indenizá-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo Único - Se a ocupação fôr de imóvel pertencente a outro órgão, o funcionário indenizá-la-á pelo aluguel correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 31 - A assistência médico-hospitalar compreenderá:

- a) - assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;
- b) - assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, políclínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.



assistenciais.

Art. 32 - A assistência médico-hospitalar se rá prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33 - O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34 - O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes fôr prestada, de acôrdo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo Único - As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35 - Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

- a) - o cônjuge;
- b) - os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;
- c) - os descendentes órgãos, menores ou invá



inválidos;

- d) - os ascendentes sem economia própria;
- e) - os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;
- f) - os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo Único - Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36 - Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria

Art. 37 - O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38 - O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

- a) - modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou
- b) - reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposen-



aposentar-se.

Art. 39 - O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que percebia ao aposentar-se.

## CAPÍTULO VI

### Da Prisão Especial

Art. 40 - Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º - O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º - Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.



§ 3º - Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

## CAPÍTULO VII

### Dos Deveres e Das Transgressões

Art. 41 - Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42 - Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43 - São transgressões disciplinares:

- I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;



administração;

- III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêzo ou desaprêzo a quaisquer autoridades;
- IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;
- V - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- VI - deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;
- VII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e lesacionadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;
- VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;
- IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;
- X - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempe



desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

- XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;
- XIII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;
- XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;
- XV - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até o segundo grau civil;
- XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- XVIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- XIX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;
- XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;
- XXI - deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, in-



informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

- XXII - deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;
- XXIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- XXV - apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;
- XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- XXVII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- XXVIII - provocar a paralização, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;
- XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
- XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à



- à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;
- XXXI - permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXXIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
- XXXIV - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;
- XXXV - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;
- XXXVI - freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;
- XXXVII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;
- XXXVIII - maltratar prêso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;



- XXXIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;
- XL - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;
- XLI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;
- XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;
- XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte;
- XLIV - dar-se ao vício da embriaguez;
- XLV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;
- XLVI - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XLVII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;



219

- XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;
- XLIX - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;
- L - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;
- LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;
- LII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;
- LIII - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;
- LIV - lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade d'elles;
- LV - adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.



## CAPÍTULO VIII

### Das Penas Disciplinares

Art. 44 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - prisão disciplinar;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 45 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do funcionário;
- V - a reincidência.

Parágrafo Único - É causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46 - A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.



funcionário.

Parágrafo Único - Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XI, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLVI, XLVII, XLVIII, L, LII e LIII do artigo 43 desta Lei.

Art. 48 - A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

- I - crime contra os costumes, definido pela lei penal, considerado infamante para o exercício da função policial;
- II - transgressão dos itens IV, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVIII, XLV, LI e LV do artigo 43 desta Lei.

§ 1º - Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão no caso de reiterada reincidência na prática das transgressões disciplinares citadas nos artigos 47 e 48.

§ 2º - A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49 - Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do serviço público, a pena de suspen-



24

suspensão até trinta dias poderá ser convertida em prisão disciplinar até vinte dias.

Art. 50 - A prisão disciplinar será cumprida:

- I - na residência do funcionário, quando não exceder de quarenta e oito horas;
- II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na da Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou de funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;
- III - em sala especial da Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;
- IV - em sala especial da repartição, nos demais casos.

## CAPÍTULO IX

### Da Competência Para Imposição de Penalidades

Art. 51 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I - o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Públi



28

Pública;

- II - o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;
- III - o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;
- IV - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;
- V - os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;
- VI - os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;
- VII - a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;
- VIII - as autoridades referidas no itens III a VII, no caso de repreensão.



26

## CAPÍTULO X

### Da Suspensão Preventiva

Art. 52 - A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo Único - Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão por crime funcional, crime contra os costumes ou transgressão disciplinar, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

## CAPÍTULO XI

### Do Processo Disciplinar

Art. 53 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 54 - Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados



Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º - Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º - Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º - Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º - Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 55 - A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

- I - remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;
- II - providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.



28

penal.

Art. 56 - Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulitimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 57 - A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo, em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 58 - Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo Único - Recebidas as peças de que



que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 55, item I, desta Lei.

## CAPÍTULO XII

### Dos Conselhos de Polícia

Art. 59 - Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e prisão disciplinar até vinte dias.

Parágrafo Único - No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 60 - O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 61 - Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo Único - Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.



### CAPÍTULO XIII

#### Das Disposições Gerais

Art. 62 - O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 63 - Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo Único - Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 64 - O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960 e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, optaram pela sua volta ao Serviço Público Federal.

Art. 65 - Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos ex officio, farão jus ao auxílio previsto no artigo 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 66 - O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 67 - É vedada a remoção ex-officio do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.



matriculado.

Art. 68 - O funcionário policial poderá ser removido:

- I - ex officio;
- II - a pedido;
- III - por conveniência da disciplina.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º - A remoção ex officio do funcionário policial, salvo imeriosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 69 - Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 70 - Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo Único - A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

#### CAPÍTULO XIV

##### Das Disposições Transitórias

Art. 71 - A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.



31  
.30

Art. 72 - Ressalvado o disposto no artigo 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 73 - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei, baixará por decreto o Regulamento Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 74 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(33)  
2

E.M. 587 do  
DASP

Em 29 de 9 de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores submeteu à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que "dispõe sobre o Estatuto dos Policiais", em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, diploma legal este que reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) e dá outras providências.

2. Acompanha o anteprojeto, elaborado pelo DFSP, longa exposição de motivos daquele Departamento em que, resumidamente, pode ter-se a justificação apresentada para demonstrar que:

- a) - há necessidade de conferir-se ao funcionário policial um regime jurídico específico;
- b) - o Estatuto em vigor (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) - é inadequado para regular as relações



33

/1965/2.

relações, com o Estado, dos que se dedicam a pre  
servar a segurança pública;

- e) - a ação do funcionário policial em tudo difere da  
dos demais funcionários;
- d) - desde a seleção deve ser diverso o critério a a-  
dotar, pois há requisitos comuns e particulares;
- e) - os preceitos disciplinares exigem normas rígidas  
de comportamento, inadequadas nos outros funcio-  
nários;
- f) - os encargos oriundos de seus deveres justificam,  
paralelamente, uma parcela correspondente de di-  
reitos.

3. Com base nesses princípios, o anteprojeto apresenta -  
se como uma espécie de consolidação de disposições da Lei nº  
1 711, de 28 de outubro de 1952, de outros diplomas legais vi-  
gentes, tudo acrescido do que o DFSP julgou conveniente incorpo-  
rar ao futuro Estatuto do Policial.

4. Ao examinar artigo por artigo do anteprojeto, impôs-se  
desde logo a preliminar da forma mais consentânea a ser dada ao  
novo diploma legal, uma vez que, conseqüida a sua leitura, veri-  
ficou-se a reprodução de considerável número de dispositivo da  
Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, em alguns casos com li-  
geiras variantes de redação apenas.

5. Na opção que se configurou entre o texto apresentado



/1965/3.

apresentado pelo DFSP e um diploma legal sucinto que assegurasse a consagração dos princípios enumerados acima, no item 2, verificou-se que, à luz das normas que asseguram a maior economia e eficiência na elaboração legislativa, é recomendável não submeter ao Congresso Nacional um texto que se estende por mais de duzentos e cinquenta artigos, fora os parágrafos, itens e alíneas.

6. Se toda essa construção jurídica tivesse caráter inédito, ainda não regulado em lei, certamente que caberia ao legislador discutir e deliberar sobre assunto ainda não submetido à sua consideração, o que não ocorre no caso. Com o anteprojeto elaborado, duas hipóteses seriam admitidas. Ou o legislador aceitaria grande parte dos dispositivos que já são lei, ou aproveitaria a oportunidade para sua revisão. Na primeira, seria inócua a participação do legislador, na última, legítima.

7. Assim, sem prejuízo dos princípios que nortearam a feitura do Estatuto do Policial, elaborou-se um substitutivo que dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico da relação de emprego entre o funcionário e o Estado. Quando se diz peculiaridades do regime jurídico, certamente se reconhece que para todos os funcionários públicos civis vige um só regime - o da relação estatutária - com características particularistas em relação a certas categorias profissionais.

8. Estabelecida essa preliminar, passou-se - a elaboração do substitutivo que, composto de quatorze capítulos, contém:



/1965/4.

contêm:

- I - Disposições Preliminares;
- II - Disposições Peculiares;
- III - Vantagens Específicas;
- IV - Assistência Médico-Hospitalar;
- V - Disposições Especiais sobre Aposentadoria;
- VI - Prisão Especial;
- VII - Deveres e Transgressões;
- VIII - Penas Disciplinares;
- IX - Competência para Imposição de Penalidades;
- X - Suspensão Preventiva;
- XI - Processo Disciplinar;
- XII - Conselhos de Polícia;
- XIII - Disposições Gerais;
- XIV - Disposições Transitórias.

9. As disposições preliminares são as normas do anteprojeto, com alteração, apenas, no sentido de caracterizar a condição de funcionário público federal, quer pertença o policial ao Quadro do DFSP, quer ao da Polícia do Distrito Federal.

10. Passou-se, em seguida, às disposições peculiares que dizem respeito à nomeação para cargos de provimento efetivo, às autoridades competentes para dar poses, matéria não esclarecida no anteprojeto, ao exercício fora da repartição, ao estágio probatório, às épocas de promoção e exigência de cursos para a elas concorrer, ao acesso, à readaptação e às férias.



(37)

36

/1965/5.

11. Matéria do anteprojeto que se excluiu do substitutivo diz respeito aos requisitos específicos exigidos da candidata ao ingresso na Polícia Feminina. Restrições impostas à mulher para o ingresso em carreiras do Serviço Público Federal têm sido canceladas através de julgados dos Tribunais Federais. O livre exercício das profissões e a proteção à família, assegurados na Constituição, não permitem que a mulher seja atingida justamente no que a moral e a religião também amparam: o direito a contrair matrimônio e ser mãe.

12. Segundo a linha de evolução do <sup>nosso</sup> direito administrativo, acrescentamos ao artigo 21 do substitutivo um parágrafo que dá exequibilidade ao instituto da readaptação. Se o cargo não puder ser transformado em outro mais compatível com as condições físicas em instalações e vocação, o instituto será inócuo, como sempre foi e é nos termos em que está colocado pela Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952.

13. Refundiu-se o capítulo das vantagens específicas, sem alterar-lhes a essência e finalidade. Todavia, para caracterizar objetivamente a concessão dessas vantagens, principalmente a gratificação de função policial, adotaram-se certas cautelas, a fim de que o funcionário policial se empenhe ao máximo no desempenho de suas atribuições e responsabilidades.

14. Manteve-se o capítulo da assistência médico-hospitalar ao policial e sua família, menos pelo que representa, no âmbito do DFSP, de benefícios concedidos a uma categoria em choque com os bons princípios da sua aplicação à totalidade dos funcioná -



/1965/6.

funcionários, do que pela certeza de que aquêlê Departamento aceitará a extensão dos benefícios como relamente aceitou, a co dos os seus funcionários, o que poderá ser assegurado no substitutivo elaborado por êste Departamento.

15. A aposentadoria compulsória do policial aos 65 anos de idade é medida sábia, pois não deve ser entendido como um privilégio dêsse funcionário, mas primordialmente de interêsse do serviço policial, pois é sabido que nessa idade o funcionário de polícia encerrou ou está encerrando a fase da maturidade, caminhando para aquela em que se tornam penosos os esforços físicos e mentais, sobretudo os primeiros.

16. Quanto à prisão especial, nada de particular a registrar. Trata-se de regime já previsto em lei anterior, de preservação da integridade física do funcionário policial, que não pode, em sua consciência, ser obrigado a conviver com delinquentes, marginais, criminosos, muitas vêzes capturados por êle.

17. Sobre as transgressões disciplinares, nenhum órgão mais autorizado do que o DFSP para elaborar o respectivo rel., pois é em contato com a realidade de funcionamento das repartições policiais que se chega ao perfeito conhecimento das múltiplas facetas do comportamento negativo dos agentes da segurança pública. Assim, êste Departamento, caracterizou no substitutivo apenas a graduação da pena, reduzindo-a em alguns casos, agravando-a em outros.

18. Verificou-se, todavia, uma certa confusão no arrola -



/1965/7.

arrolamento das transgressões que acarretam penas de suspensão ou demissão. Assim, provocar a paralização, total ou parcial, de serviço policial, ou dela participar, poderia, pelo antep<sup>ro</sup>jeto acarretar a suspensão ou demissão. As transgressões indicadas sob os números V, VII, XVII, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX, XXXI, XXXVII, XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LIV e LV não estavam incluídas no rol das faltas que ensejariam a pena de demissão, nem a de suspensão. No entanto, algumas delas seriam, necessariamente, punidas com a suspensão. Outras, como a de nº LV, que equivale a exercer comércio, ensejaria a demissão.

19. O capítulo das autoridades com capacidades para imposição de penalidades foi refundido com o fim de caracterizar a competência do Prefeito do Distrito Federal e do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, uma vez que, a partir de 31 de janeiro de 1966, a Polícia do Distrito Federal passará a integrar a Secretaria de Segurança Pública da Capital. Todavia normas transitória atribui essa competência respectivamente, a Vossa Excelência e ao Chefe de Polícia do Distrito Federal.

20. Como a grande massa dos papéis que tramitam nas repartições federais acabam formando processos administrativos, pois toda a sequência de documentos sobre um mesmo assunto, ordenados cronologicamente e numerados, formam um processo, e como este tem curso na administração consagrou-se para essas reuniões de documentos e nome de processo administrativo.

21. A documentação reunida por força de um inquérito ad-



(40)  
38

/1965/8.

administrativo também constitui um processo administrativo, mas como possui características especialíssimas, vários mestres de nesse direito administrativo inclinam-se por dar-lhe denominação específica, qual seja de processo disciplinar. No caso, esta denominação traduz um progresso em terminologia jurídica, tanto mais que esse instrumento é realmente o que mais afina com o objetivo do anteprojeto.

22. Estabelecida essa preliminar, passou-se ao exame das inovações contidas no anteprojeto, todas recomendáveis à aceitação, mas aproveitou-se o ensejo para disciplinar de forma mais objetiva a organização e o funcionamento da Comissão Permanente da Disciplina.

23. A renovação total, de três em três meses, dessa Comissão, consagra uma movimentação prejudicial ao curso dos processos disciplinares. Se a Comissão, por exemplo, recebesse no quinquagésimo segundo dia de seu mandato a incumbência de promover o processo disciplinar, ou deixaria inocluso o seu trabalho, ou não daria início à tarefa, por não dispor do prazo previsto em lei. No primeiro caso, só a recondução de todos os membros daria continuidade ao processo, no último, ocorreria atraso injustificável e prejudicial à apuração das irregularidades.

24. A experiência que se possui neste Departamento, colhida através do exame de centenas e centenas desses processos disciplinares, aconselha a fixar o mandato de seis meses para os membros da Comissão a prerrogativa automática para conclusão dos



(41)

79

/1965/9.

dos processos em fase de indicição, assegurada, outrossim, a recondução, se julgada necessária, pela autoridade competente.

25. Os Conselhos de Polícia, órgãos consultivos e opinativos do DFSP e da Polícia do Distrito Federal, criados pela Lei nº 4 483, de 16 de novembro de 1964, têm competência, ainda, para apreciação do merecimento e do julgamento disciplinar.

26. O Regulamento Geral do DFSP, por sua vez, baixado pelo Decreto nº 56 510, de 28 de junho de 1965, após reafirmar no artigo 22 que o Conselho é órgão consultivo, normativo e opinativo, acrescenta no parágrafo único que, em casos especiais previstos no Estatuto, reunir-se-á, extraordinariamente e por convocação de seu Presidente, como Tribunal de Ética.

27. Após examinar o capítulo que trata do Tribunal de Ética, verificou-se que, pelo fato de funcionar como tal, o Conselho não se transforma nesse Tribunal, razão pela qual se preferiu estabelecer nesse capítulo a referência, apenas, aos Conselhos de Polícia. A razão mais forte, todavia, é que esse Conselho não é um órgão deliberativo no sentido que este vocábulo em presta à capacidade de decisões finais, conclusivas e das quais só caiba recurso para autoridade superior. Se no seu Presidente, que é o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ou ao Chefe de Polícia do Distrito Federal, cabe o direito de veto, o Conselho, na realidade, está muito longe das características de um Tribunal.

28. Por outro lado, definida em capítulo próprio a competência para imposição de penalidades, é certo que ao Conselho ca



/1965/10.

caberá, quando muito, assessorar o Diretor-Geral do DFSP ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, habilitando-os a proferir a decisão final.

29. Nos itens acima estão, pois, as considerações que se recomendam para justificar as adaptações feitas a dispositivos do anteprojeto que se julgou necessário manter. Vejam-se as inovações não aceitas.

30. Os § 2º do artigo 20 do anteprojeto restringe às licenças consideradas de efetivo exercício e período de 30 dias para que o funcionário, se removido, se apresente na nova sede após o término da licença. Preferiu-se o texto do § 2º do artigo 31 do Estatuto em vigor, pois há licenças que não são consideradas de efetivo exercício, mas recomendam a aplicação da norma.

3. O período relativo aos cursos cumpridos na Academia Nacional de Polícia para ingresso na carreira policial não pode ser contado como de efetivo exercício. Faltam-lhe dois pressupostos legais: a investidura em cargo público e a remuneração pelos cofres públicos como aluno da Academia. O primeiro, diz respeito à posse, o último, à prestação de serviços remunerados.

32. Não colhe, assim, a assemelhação com os militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, pois estes, quando alunos de estabelecimentos de ensino militar, são, na realidade, incorporados como praças especiais e recebem vencimentos dos cofres



/1965/11

cofres públicos. Os casos de contagem de tempo acadêmico, por sua vez, admitidos nas Forças Armadas, só beneficiam os oficiais dos serviços para a inatividade.

33. Assim, seria estabelecer um privilégio aceitar-se o disposto no parágrafo único do artigo 23. Todavia, seguindo princípios gerais contidos na Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, e admitida a possibilidade de o aluno receber retribuição, sob qualquer forma, dos cofres públicos, poderá ser mantido o artigo 12 do substitutivo, que permitirá a contagem tão somente para fins de aposentadoria.

34. A redução dos interstícios para promoção e acesso não encontra apoio na realidade do Serviço Civil da União, uma vez que ela depende muito menos dessa redução do que da existência de vaga. Não foi outra a dura realidade conseqüente à redação para um ano que vigorou entre 1º de novembro de 1952 e 1º de julho de 1960. O problema não era nem o de interstício, mas de existência de vagas. Restabeleceu-se, pois, o interstício da Lei nº 3 780/60.

35. Quanto às demais formas de provimento, não se encontrou no anteprojeto contribuição que não estivesse já consubstanciada em regulamentos do Poder Executivo, o que assim deve permanecer para maior flexibilidade no tratamento dos problemas de administração de pessoal, que foram surgindo em razão do desenvolvimento do serviço público.

36. Outro aspecto que prescinde de norma legal, antes pelo contrário é matéria de regulamento, são vários dispositivos sobre



112  
/1965/12.

sobre ajuda de custo e diárias. Estas, sobretudo, nunca foram arbitradas por lei, e se o fossem nesta oportunidade, na forma proposta, constituiriam favor excepcional em benefício do funcionário policial, que poderia receber até três dias de vencimento, ou melhor, para exemplificar, ocupando cargo de nível 19, com o vencimento diário de Cr\$ 7.000, poderia totalizar por dia Cr\$ 21.000.

37. Quanto à ajuda de custo, é evidente o equívoco do anteprojeto. Essa vantagem não é arbitrada em razão de seguir ou não a família em companhia de seu chefe, mas em virtude das despesas durante a viagem mais as dos gastos com a nova instalação. Além disso, a lei já permite arbitrá-las em até três meses de vencimento.

38. Sobre a gratificação de localidade especial prevista para as Forças Armadas, que o Estatuto em vigor denomina gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, considerou-se prudente subordiná-la ao critério de concessão previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, que prevê regulamentação geral para todo o funcionalismo civil da União.

39. Diz o artigo 186 do anteprojeto que à família do policial falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções será assegurada pensão equivalente aos vencimentos da classe imediatamente superior. Seria a forma indicada para assegurar o que a promoção "post mortem", prevista na Lei



/1965/83.

nº 3 313, de 14/11/1957, não solucionou satisfatoriamente.

40. Em que pese ao louvável propósito de assegurar melhores proventos à família do servidor falecido por acidente em serviço, não se encontram argumentos que permitam distinguir entre as várias espécies de acidentes no que se relaciona com as repercussões no orçamento familiar. A unidade familiar, diante da perda de seu chefe, não se distingue pela natureza do acidente; deve, apenas, diante do imprevisto no evento, ter assegurado o quantum com que seu chefe concorria para a sua manutenção, até que se opere o reajustamento social.

41. Cabe, ainda, falar sobre a prisão disciplinar. O anteprojeto caracteriza, em algumas omissões, as transgressões disciplinares passíveis de punição em suspensão e demissão, mas estabelece que nos casos de suspensão pode, em certos casos, ser aplicada, alternativamente, a prisão disciplinar ou a suspensão.

42. Embora se trate de inovação que, a princípio, este Departamento considerou desajustada ao sistema disciplinar vigente no Serviço Público Federal, reconheceu serem aceitáveis as ponderações do DFSP, razão pela qual incluiu no substitutivo o princípio da conversão da suspensão até 30 dias em prisão disciplinar até 20 dias, se assim o aconselhar a preservação da disciplina e o interesse do serviço público.

43. Como prevaleceu, com a aquiescência do DFSP, o critério da elaboração de um anteprojeto dispense apenas sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da



/1965/14.

da União e do Distrito Federal, este Departamento incluiu preceito da aplicação da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, a esses funcionários, no que não colidir com a lei específica em elaboração.

44. Todavia, em benefício das rotinas de trabalho no campo da administração de pessoal, este Departamento incluiu no anteprojeto um artigo que estabelece prazo a fim de que o Poder Executivo baixe o Regulamento Geral de Pessoal do DFSP, mediante a consolidação da futura lei com a de nº 1 711, de 1952, e legislação posterior sobre pessoal que fôr aplicável.

45. Esclareceu-se no item 14 desta exposição que era de tôda a conveniência aplicar à totalidade dos funcionários do DFSP o plano de assistência circunscrito aos funcionários policiais. As mesmas razões levaram este Departamento a sssegurar o auxílio-mo-radia a todos os funcionários do DFSP removidos ex-officio, pois todos são atingidos pelo problema de habitação ao passarem a servir em nova sede.

46. Em síntese, este Departamento, ao finalizar esta exposição, julga conveniente ressaltar as principais idéias em que se inspirou a elaboração do substitutivo:

1º) - economia no processo de elaboração legislativa me diante a apresentação de um anteprojeto que dispusesse tão somente sobre as peculiaridades do regi-me jurídico .do funcionário policial;

2º) - supressão de todas as inovações que não se inspi



/1965/15.

inspirassem realmente na caracterização das peculiaridades da atividade dos agentes da segurança pública;

3º) - harmonização de algumas inovações aceitas com a conveniência do desenvolvimento normal das relações entre os funcionários policiais ou não e de todos com a administração do DFSP;

4º) - caracterização tanto quanto possível do sistema disciplinar proposto a fim de assegurar um alto conceito dos funcionários policiais civis perante a comunidade;

5º) - vantagens financeiras realmente compensativas para estimular o desempenho de atribuições e responsabilidades em nível de plena satisfação para o contribuinte.

44. Assim, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de sugerir o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do anteprojeto elaborado por este Departamento, mediante a assinatura da anexa mensagem aos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

Diretor-Geral



/1965/3.

3206  
h  
|| apresentado pelo DFSP e um diploma legal sucinto que assegura-se a consagração dos princípios enumerados acima, no item 2, verificou-se que, à luz das normas que asseguram a maior economia e eficiência na elaboração legislativa, é recomendável não submeter ao Congresso Nacional um texto que se estende por mais de duzentos e cinquenta artigos, fora os parágrafos, itens e alíneas.

6. Se toda essa construção jurídica tivesse caráter inédito, ainda não regulado em lei, certamente que caberia ao legislador discutir e deliberar sobre assunto ainda não submetido à sua consideração, o que não ocorre no caso. Com o anteprojeto elaborado, duas hipóteses seriam admitidas. Ou o legislador aceitaria grande parte dos dispositivos que já são lei, ou aproveitaria a oportunidade para sua revisão. Na primeira, seria inócua a participação do legislador, na última, legítima.

7. Assim, sem prejuízo dos princípios que nortearam a feitura do Estatuto do Policial, elaborou-se um substitutivo que dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico da relação de emprego entre o funcionário e o Estado. Quando se diz peculiaridades do regime jurídico, certamente se reconhece que para todos os funcionários públicos civis vige um só regime - o da relação estatutária - com características particularistas em relação a certas categorias profissionais.

8. Estabelecida essa preliminar, passou-se à elaboração do substitutivo que, composto de quatorze capítulos, contém:



/1965/4.

contêm:

- I - Disposições Preliminares;
- II - Disposições Peculiares;
- III - Vantagens Específicas;
- IV - Assistência Médico-Hospitalar;
- V - Disposições Especiais sobre Aposentadoria;
- VI - Prisão Especial;
- VII - Deveres e Transgressões;
- VIII - Penas Disciplinares;
- IX - Competência para Imposição de Penalidades;
- X - Suspensão Preventiva;
- XI - Processo Disciplinar;
- XII - Conselhos de Polícia;
- XIII - Disposições Gerais;
- XIV - Disposições Transitórias.

9. As disposições preliminares são as normas do anteprojeto, com alteração, apenas, no sentido de caracterizar a condição de funcionário público federal, quer pertença o policial ao Quadro do DFSP, quer ao da Polícia do Distrito Federal.

10. Passou-se, em seguida, às disposições peculiares que dizem respeito à nomeação para cargos de provimento efetivo, às autoridades competentes para dar poses, matéria não esclarecida no anteprojeto, ao exercício fora da repartição, ao estágio probatório, às épocas de promoção e exigência de cursos para a elas concorrer, ao acesso, à readaptação e às férias.



/1965/5.

11. Matéria do anteprojeto que se excluiu do substitutivo diz respeito aos requisitos específicos exigidos da candidata ao ingresso na Polícia Feminina. Restrições impostas à mulher para o ingresso em carreiras do Serviço Público Federal têm sido canceladas através de julgados dos Tribunais Federais. O livre exercício das profissões e a proteção à família, assegurados na Constituição, não permitem que a mulher seja atingida justamente no que a moral e a religião também amparam: o direito a contrair matrimônio e ser mãe.

12. Segundo a linha de evolução do ~~messe~~ direito administrativo, acrescentamos ao artigo 21 do substitutivo um parágrafo que dá exequibilidade ao instituto da readaptação. Se o cargo não puder ser transformado em outro mais compatível com as condições físicas e intelectuais a vocação, o instituto será inócuo, como sempre foi e é nos termos em que está colocado pela Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952.

13. Refundiu-se o capítulo das vantagens específicas, sem alterar-lhes a essência e finalidade. Todavia, para caracterizar objetivamente a concessão dessas vantagens, principalmente a gratificação de função policial, adotaram-se certas cautelas, a fim de que o funcionário policial se empenhe ao máximo no desempenho de suas atribuições e responsabilidades.

14. Manteve-se o capítulo da assistência médico-hospitalar ao policial e sua família, menos pelo que representa, no âmbito do DFSP, de benefícios concedidos a uma categoria em choque com os bons princípios da sua aplicação à totalidade dos funcioná -



/1965/6.

funcionários, do que pela certeza de que aquêlê Departamento aceitará a extensão dos benefícios como relamente aceitou, a to dos os seus funcionários, o que poderá ser assegurado no substitutivo elaborado por êste Departamento.

15. A aposentadoria compulsória do policial aos 65 anos de idade é medida sábia, pois não deve ser entendido como um privilégio dêsse funcionário, mas primordialmente de interêsse do serviço policial, pois é sabido que nessa idade o funcionário de polícia encerrou ou está encerrando a fase da maturidade, caminhando para aquela em que se tornam penosos os esforços físicos e mentais, sobretudo os primeiros.

16. Quanto à prisão especial, nada de particular a registrar. Trata-se de regime já previsto em lei anterior, de preservação da integridade física do funcionário policial, que não pode, em sã consciência, ser obrigado a conviver com delinquentes, marginais, criminosos, muitas vêzes capturados por êle.

17. Sobre as transgressões disciplinares, nenhum órgão mais autorizado do que o DFSP para elaborar o respectivo rol, pois é em contato com a realidade de funcionamento das repartições policiais que se chega ao perfeito conhecimento das múltiplas facetas do comportamento negativo dos agentes da segurança pública. Assim, êste Departamento, caracterizou no substitutivo apenas a graduação da pena, reduzindo-a em alguns casos, agravando-a em outros.

18. Verificou-se, todavia, uma certa confusão no arrola -



/1965/7.

11 / 7  
11 / a / e  
arrolamento das transgressões que acarretam penas de suspensão ou demissão. Assim, provocar a paralização, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar, poderia, pelo antep<sup>ro</sup>jeto acarretar a suspensão ou demissão. As transgressões indicadas sob os números V. VII, XVII, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX, XXXI, XXXVII, XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LIV e LV não estavam incluídas no rol das faltas que ensejariam a pena de demissão, nem a de suspensão. No entanto, algumas delas seriam, necessariamente, punidas com a suspensão. Outras, como a de nº LV, que equivale a exercer comércio, ensejaria a demissão.

9 3206  
11 / 7  
19. O capítulo das autoridades com capacidades para imposição de penalidades foi refundido com o fim de caracterizar a competência do Prefeito do Distrito Federal e do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, uma vez que, a partir de 31 de janeiro de 1966, a Polícia do Distrito Federal passará a integrar a Secretaria de Segurança Pública da Capital. Todavia normas transitória atribui essa competência respectivamente, a Vossa Excelência e ao Chefe de Polícia do Distrito Federal.

11 / 7  
20. Como a grande massa dos papéis que tramitam nas repartições federais acabam formando processos administrativos, pois toda a sequência de documentos sobre um mesmo assunto, ordenados cronologicamente e numerados, <sup>m</sup>formam um processo, e como este tem curso na administração consagrou-se para essas reuniões de documentos e nome de processo administrativo.

21. A documentação reunida por força de um inquérito ad-



/1965/8.

administrativo também constitui um processo administrativo, mas como possui características especialíssimas, vários mestres de nosso direito administrativo inclinam-se por dar-lhe denominação específica, qual seja a de processo disciplinar. No caso, esta denominação traduz um progresso em terminologia jurídica, tanto mais que êsse instrumento é realmente o que mais afina com o objetivo do anteprojeto.

22. Estabelecida essa preliminar, passou-se ao exame das inovações contidas no anteprojeto, tôdas recomendáveis à aceitação, mas aproveitou-se o ensejo para disciplinar de forma mais objetiva a organização e o funcionamento da Comissão Permanente da Disciplina.

23. A renovação total, de três em três meses, dessa Comissão, consagra uma movimentação prejudicial ao curso dos processos disciplinares. Se a Comissão, por exemplo, recebesse no quinquagésimo segundo dia de seu mandato a incumbência de promover o processo disciplinar, ou deixaria inconcluso o seu trabalho, ou não daria início à tarefa, por não dispor do prazo previsto em lei. No primeiro caso, só a recondução de todos os membros daria continuidade ao processo, no último, e correria atraso injustificável e prejudicial à apuração das irregularidades.

24. A experiência que se possui neste Departamento, colhida através do exame de centenas e centenas desses processos disciplinares, aconselha a fixar o mandato de seis meses para os membros da Comissão a prorrogação automática para conclusão dos



/1965/9.

dos processos em fase de indicição, assegurada, outrossim, a recondução, se julgada necessária, pela autoridade competente.

25. Os Conselhos de Polícia, órgãos consultivos e opinativos do DFSP e da Polícia do Distrito Federal, criados pela Lei nº 4 483, de 16 de novembro de 1964, têm competência, ainda, para apreciação do merecimento e do julgamento disciplinar.

26. O Regulamento Geral do DFSP, por sua vez, baixado pelo Decreto nº 56 510, de 28 de junho de 1965, após reafirmar no artigo 22 que o Conselho é órgão consultivo, normativo e opinativo, acrescenta no parágrafo único que, em casos especiais previstos no Estatuto, reunir-se-á, extraordinariamente e por convocação de seu Presidente, como Tribunal de Ética.

27. Após examinar o capítulo que trata do Tribunal de Ética, verificou-se que, pelo fato de funcionar como tal, o Conselho não se transforma nesse Tribunal, razão pela qual se preferiu estabelecer nesse capítulo a referência, apenas, aos Conselhos de Polícia. A razão mais forte, todavia, é que esse Conselho não é um órgão deliberativo no sentido que este vocábulo em presta à capacidade de decisões finais, conclusivas e das quais só caiba recurso para autoridade superior. Se no seu Presidente, que é o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ou ao Chefe de Polícia do Distrito Federal, cabe o direito de veto, o Conselho, na realidade, está muito longe das características de um Tribunal.

28. Por outro lado, definida em capítulo próprio a competência para imposição de penalidades, é certo que ao Conselho ca



/1965/10.

caberá, quando muito, assessorar o Diretor-Geral do DFSP ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, habilitando-os a proferir a decisão final.

29. Nos itens acima estão, pois, as considerações que se recomendam para justificar as adaptações feitas a dispositivos do anteprojeto que se julgou necessário manter. Vejam-se as inovações não aceitas.

128  
10  
30. Os § 2º do artigo 20 do anteprojeto restringe às licenças consideradas de efetivo exercício e período de 30 dias para que o funcionário, se removido, se apresente na nova sede após o término da licença. Preferiu-se o texto do § 2º do artigo 31 do Estatuto em vigor, pois há licenças que não são consideradas de efetivo exercício, mas recomendam a aplicação da norma.

10  
3206  
1130  
3. O período relativo aos cursos cumpridos na Academia Nacional de Polícia para ingresso na carreira policial não pode ser contado como de efetivo exercício. Faltam-lhe dois pressupostos legais: a investidura em cargo público e a remuneração pelos cofres públicos como aluno da Academia. O primeiro, diz respeito à posse, o último, à prestação de serviços remunerados.

32. Não colhe, assim, a assemelhação com os militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, pois estes, quando alunos de estabelecimentos de ensino militar, são, na realidade, incorporados como praças especiais e recebem vencimentos dos cofres



/1965/11

cofres públicos. Os casos de contagem de tempo acadêmico, por sua vez, admitidos nas Forças Armadas, só beneficiam os oficiais dos serviços para a inatividade.

33. Assim, seria estabelecer um privilégio aceitar-se o disposto no parágrafo único do artigo 23. Todavia, seguindo princípios gerais contido na Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, e admitida a possibilidade de o aluno receber retribuição, sob qualquer forma, dos cofres públicos, poderá ser mantido o artigo 12 do substitutivo, que permitirá a contagem tão somente para fins de aposentadoria.

34. A redução dos interstícios para promoção e acesso não encontra apoio na realidade do Serviço Civil da União, uma vez que ela depende muito menos dessa redução do que da existência de vaga. Não foi outra a dura realidade consequente à redução para um ano que vigorou entre 1º de novembro de 1952 e 1º de julho de 1960. O problema não era nem é de interstício, mas de existência de vagas. Restabeleceu-se, pois, o interstício da Lei nº 3 780/60.

35. Quanto às demais formas de provimento, não se encontrou no anteprojeto contribuição que não estivesse já consubstanciada em regulamentos do Poder Executivo, o que assim deve permanecer para maior flexibilidade no tratamento dos problemas de administração de pessoal, que forem surgindo em razão do desenvolvimento do serviço público.

36. Outro aspecto que prescinde de norma legal, antes pelo contrário é matéria de regulamento, são vários dispositivos sobre



/1965/12.

sobre ajuda de custo e diárias. Estas, sobretudo, nunca foram arbitradas por lei, e se o fossem nesta oportunidade, na forma proposta, constituiriam favor excepcional em benefício do funcionário policial, que poderia receber até três dias de vencimento, ou melhor, para exemplificar, ocupando cargo de nível 19, com o vencimento diário de Cr\$ 7.000, poderia totalizar por dia Cr\$ 28.000.

37. Quanto à ajuda de custo, é evidente o equívoco do anteprojeto. Essa vantagem não é arbitrada em razão de seguir ou não a família em companhia de seu chefe, mas em virtude das despesas durante a viagem mais as dos gastos com a nova instalação. Além disso, a lei já permite arbitrá-las em até três meses do vencimento.

38. Sobre a gratificação de localidade especial prevista para as Forças Armadas, que o Estatuto em vigor denomina gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, considerou-se prudente subordiná-la ao critério de concessão previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964, que prevê regulamentação geral para todo o funcionalismo civil da União.

39. Diz o artigo 186 do anteprojeto que à família do policial falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções será assegurada pensão equivalente aos vencimentos da classe imediatamente superior. Seria a forma indicada para assegurar o que a promoção "post mortem", prevista na Lei



/1965/13.

nº 3 313, de 14/11/1957, não solucionou satisfatoriamente.

40. Em que pese ao louvável propósito de assegurar melhores proventos à família do servidor falecido por acidente em serviço, não se encontram argumentos que permitam distinguir entre as várias espécies de acidentes no que se relaciona com as repercussões no orçamento familiar. A unidade familiar, diante da perda de seu chefe, não se distingue pela natureza do acidente; deve, apenas, diante do imprevisto no evento, ter assegurado o quantum com que seu chefe concorria para a sua manutenção, até que se opere o reajustamento social.

41. Cabe, ainda, falar sobre a prisão disciplinar. O anteprojeto caracteriza, em algumas omissões, as transgressões disciplinares passíveis de punição em suspensão e demissão, mas estabelece que nos casos de suspensão pode, em certos casos, ser aplicada, alternativamente, a prisão disciplinar ou a suspensão.

42. Embora se trate de inovação que, a princípio, este Departamento considerou desajustada ao sistema disciplinar vigente no Serviço Público Federal, reconheceu serem aceitáveis as ponderações do DFSP, razão pela qual incluiu no substitutivo o princípio da conversão da suspensão até 30 dias em prisão disciplinar até 20 dias, se assim o aconselhar a preservação da disciplina e o interesse do serviço público.

43. Como prevaleceu, com a aquiescência do DFSP, o critério da elaboração de um anteprojeto dispondo apenas sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da



/1965/14.

da União e do Distrito Federal, este Departamento incluiu preceito da aplicação da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, a esses funcionários, no que não colidir com a lei específica em elaboração.

44. Todavia, em benefício das rotinas de trabalho no campo da administração de pessoal, este Departamento incluiu no anteprojeto um artigo que estabelece prazo a fim de que o Poder Executivo baixe o Regulamento Geral do Pessoal do DFSP, mediante a consolidação da futura lei com a de nº 1 711, de 1952, e legislação posterior sobre pessoal que fôr aplicável.

45. Esclareceu-se no item 14 desta exposição que era de toda a conveniência aplicar à totalidade dos funcionários do DFSP o plano de assistência circunscrito aos funcionários policiais. As mesmas razões levaram este Departamento a assegurar o auxílio-moradia a todos os funcionários do DFSP removidos ex-officio, pois todos são atingidos pelo problema de habitação ao passarem a servir em nova sede.

46. Em síntese, este Departamento, ao finalizar esta exposição, julga conveniente ressaltar as principais idéias em que se inspirou a elaboração do substitutivo:

1º) - economia no processo de elaboração legislativa mediante a apresentação de um anteprojeto que dispusesse tão somente sobre as peculiaridades do regime jurídico do funcionário policial;

2º) - supressão de todas as inovações que não se inspi



/1965/15.

inspirassem realmente na caracterização das peculiaridades da atividade dos agentes da segurança pública;

- 3º) - harmonização de algumas inovações aceitas com a conveniência do desenvolvimento normal das relações entre os funcionários policiais ou não e de todos com a administração do DFSP;
- 4º) - caracterização tanto quanto possível do sistema disciplinar proposto a fim de assegurar um alto conceito dos funcionários policiais civis perante a comunidade;
- 5º) - vantagens financeiras realmente compensativas para estimular o desempenho de atribuições e responsabilidades em nível de plena satisfação para o contribuinte.

47. Assim, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de sugerir o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do anteprojeto elaborado por este Departamento, mediante a assinatura da anexa mensagem aos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

  
Diretor-Geral



LEGISLAÇÃO CITADA

"Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

.....

Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimentos ou remuneração integral:

.....

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

.....

Art. 194. São deveres do funcionário:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discrição;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir.
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que



lhe for confiado;

X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI - Atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

.....

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração pública

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal;

X - Transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195.

§ 1º - Considera-se abandono a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

49  
3206



§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

-:-

50  
2206



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º - São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º - O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º - A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na



na disciplina.

Art. 5º - A precedência, entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Peculiares

Art. 6º - A nomeação será feita exclusivamente:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 7º - A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º - A Academia Nacional de Polícia manterá permanentemente cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º - São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

- I - ser brasileiro;



brasileiro;

- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter procedimento irrepreensível;
- VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, com provada em inspeção médica;
- VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;
- VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

3206  
20  
§ 1º - A prova da condição prevista no item IV d'êste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º - Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10 - São competentes para dar posse:

- I - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;



subordinados;

- II - o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;
- III - o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos diretores que lhe sejam subordinados;
- IV - o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo Único - O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11 - O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra, salvo quando se tratar de função de governo ou administração cujo provimento caiba ao Presidente da República, ou ao Prefeito do Distrito Federal quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12 - A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo Único - Mensalmente, o responsável



responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14 - Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15 - As promoções serão realizadas a 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e <sup>haja</sup> funcionário em condições de a ela concorrer.

22  
206  
Art. 16 - Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior àquela a que pertence o funcionário.

Art. 17 - O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18 - O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º - A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação



classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º - As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19 - As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta Lei.

23  
3206  
Art. 20 - O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decurso nem aumento de vencimento.

Parágrafo Único - A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21 - O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, in fine, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável enderêço, dando-lhe



dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

### CAPÍTULO III

#### Das Vantagens Específicas

Art. 22 - O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

- I - gratificação de função policial;
- II - auxílio para moradia.

Art. 23 - A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza <sup>com</sup> para o exercício de qualquer outras atividades públicas ou privadas, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º - Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º - Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Médico e Médico Legista, a prática profissional em estabelecimento hospitalar, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24 - O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.



trabalho.

Art. 25 - A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26 - A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27 - O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo Único - O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28 - Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme fôr estabelecido pelo referido órgão, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29 - Quando o funcionário policial ocupar



ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

- a) - a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;
- b) - o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, in fine.

Art. 30 - Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indenizá-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo Único - Se a ocupação fôr de imóvel pertencente a outro órgão, o funcionário indenizá-la-á pelo aluguel correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 31 - A assistência médico-hospitalar compreenderá:

- a) - assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;
- b) - assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, políclínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.



assistenciais.

9m. 3  
p. 2. R.  
Art. 32 - A assistência médico-hospitalar se rá prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33 - O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34 - O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes fôr prestada, de acôrdo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

27  
3206  
Parágrafo Único - As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35 - Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

- a) - o cônjuge;
- b) - os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;
- c) - os descendentes órgãos, menores ou invá



inválidos;

- d) - os ascendentes sem economia própria;
- e) - os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;
- f) - os irmãos menores e órgãos, sem arrimo.

Parágrafo Único - Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36 - Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria

Art. 37 - O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38 - O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

- a) - modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou
- b) - reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposen-



aposentar-se.

Art. 39 - O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que percebia ao aposentar-se.

## CAPÍTULO VI

### Da Prisão Especial

29  
3206  
Art. 40 - Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º - O funcionário policial nas condições dêste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º - Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.



§ 3º - Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

## CAPÍTULO VII

### Dos Deveres e Das Transgressões

30  
9206  
Art. 41 - Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42 - Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43 - São transgressões disciplinares:

- I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;



administração;

- III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;
- IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;
- V - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- VI - deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;
- VII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;
- VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;
- IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;
- X - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempe



desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

- XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;
- XIII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;
- XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;
- XV - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até o segundo grau civil;
- XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- XVIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- XIX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;
- XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;
- XXI - deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, in-



informação que tiver sôbre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

- XXII - deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;
- XXIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- XXV - apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;
- XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- XXVII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- XXVIII - provocar a paralização, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;
- XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
- XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à



à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI - permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI - frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII - maltratar prêso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

34  
3206



- XXXIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;
- XL - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;
- XLI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;
- XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;
- XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, em bora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;
- XLIV - dar-se ao vício da embriaguez;
- XLV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;
- XLVI - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XLVII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;



- XLVIII - prevalecer-se,abusivamente, da condição de funcionário policial;
- XLIX - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício,lhe te<sub>n</sub>ham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;
- L - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no ítem anterior, estejam confiados à sua guarda;
- LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;
- LII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;
- LIII - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;
- LIV - lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;
- LV - adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.



## CAPÍTULO VIII

### Das Penas Disciplinares

Art. 44 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- (III - prisão disciplinar;)
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

*minha / com  
VIII, IX de  
sem*

Art. 45 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do funcionário;
- V - a reincidência.

Parágrafo Único - É causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46 - A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

*4  
3  
3206*







suspensão até trinta dias poderá ser convertida em prisão disciplinar até vinte dias.

Art. 50 - A prisão disciplinar será cumprida:

- I - na residência do funcionário, quando não exceder de quarenta e oito horas;
- II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na da Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou de funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;
- III - em sala especial da Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;
- IV - em sala especial da repartição, nos demais casos.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Competência Para Imposição de Penalidades

Art. 51 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I - o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Públi



Pública;

- II - o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;
- III - o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;
- IV - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;
- V - os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;
- VI - os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;
- VII - a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;
- VIII - as autoridades referidas no itens III a VII, no caso de repreensão.



## CAPÍTULO X

Da Suspensão Preventiva

51  
Art. 52 - A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

41 98/ 3206  
Em. V - Fin - Parágrafo Único - Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão por crime funcional, (crime contra os costumes ou transgressão disciplinar,) o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

## CAPÍTULO XI

Do Processo Disciplinar

52  
Art. 53 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

53  
Art. 54 - Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados



Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º - Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º - Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

42  
§ 3º - Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º - Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 55<sup>54</sup> - A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

- I - remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;
- II - providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.



penal.

Art. 56 - Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ul<sup>ti</sup>mação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

93  
3206  
Art. 57 - A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a a-puração, importará na sua notificação para acompanhar o pro-cesso, em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 58 - Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presi-dir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à auto-ridade competente para determinar a instauração do pro-cesso disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialida-de do fato e sua autoria.

Parágrafo Único - Recebidas as peças de que



que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 55, item I, desta Lei.

## CAPÍTULO XII

### Dos Conselhos de Polícia

Art. <sup>58</sup>59 - Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e prisão disciplinar até vinte dias.

Parágrafo Único - No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. <sup>59</sup>60 - O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. <sup>60</sup>61 - Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo Único - Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.



## CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. <sup>61</sup>62 - O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. <sup>62</sup>63 - Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo Único - Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. <sup>63</sup>64 - O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960 e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, optaram pela sua volta ao Serviço Público Federal.

Art. <sup>64</sup>65 - Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos ex officio, farão jus ao auxílio previsto no artigo 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. <sup>65</sup>66 - O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. <sup>66</sup>67 - É vedada a remoção ex officio do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.



matriculado.

Art. <sup>67</sup>68 - O funcionário policial poderá ser removido:

- I - ex officio;
- II - a pedido;
- III - por conveniência da disciplina.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º - A remoção ex officio do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. <sup>68</sup>69 - Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. <sup>69</sup>70 - Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo Único - A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

#### CAPÍTULO XIV

##### Das Disposições Transitórias

Art. <sup>70</sup>71 - A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.



41  
Art. 72 - Ressalvado o disposto no artigo 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

72  
Art. 73 - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei, baixará por decreto o Regulamento Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

73  
Art. 74 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
74

47  
2206



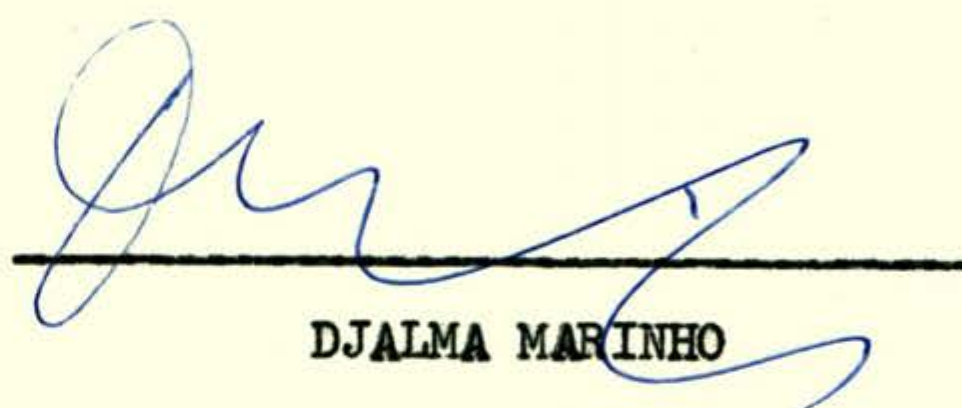


PROJETO Nº 3.206/65

EMENDA:

Dê-se ao art. 11, a seguinte redação:

Art. 11 - O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Parlamento Nacional ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

  
DJALMA MARINHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 3.206/65 - Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo  
Relator: Dep. Jamil Amiden

Relatório:

Por sugestão do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Poder Executivo na forma do art. 4º do Ato Institucional dirigiu ao Congresso Nacional a Mensagem nº 790/65, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Trata-se de projeto que visa o bom funcionamento do serviço policial da União e do Distrito Federal. Nada se contrapõe à tramitação do mesmo que vai ao encontro de justas aspirações de uma laboriosa classe.

Parecer:

Ao examinar artigo por artigo do referido projeto, ao qual somos favorável, apresentamos as seguintes emendas que nos parecem oportunas, dignas da aceitação desta Casa.

I - O artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra, salvo quando se tratar em função em Comissão."

JUSTIFICAÇÃO - A nova redação dada ao artigo 11 se justifica, por quanto, na Capital Federal, são os inúmeros os integrantes do funcionalismo policial que prestam seus serviços, em Comissão, nas diversas dependências do setor federal. A prevalecer, pois, a redação





original do artigo 11 tais servidores ficariam impedidos de prestarem a sua valiosa colaboração a outros órgãos de Administração Pública Federal, que por vezes não podem também prescindir do apoio daqueles servidores.

II - Inclua-se no § 1º do Art. 23, após a palavra "REPÚBLICA" o seguinte:

"..., de acordo com o § 1º, do art. 11, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964."

JUSTIFICAÇÃO - A lei nº 4.345, de 1964, estabeleceu a percentual mínima de (quarenta por cento) 40%, sobre o vencimento padrão, podendo, conforme Decreto do Executivo, ir até 120% (cento e vinte por cento), a critério do serviço e, mais ainda, com a implantação de 200 (duzentas) horas de trabalhos mensais, o Governo Federal poderá estendê-la ao máximo.

Além da disposição de que está possuída a alta direção do D.F.S.P., no sentido de dar aos funcionários policiais civis as mesmas vantagens extensivas aos militares, nota-se perfeitamente o sistema de prestação de tempo de serviço ser mais de o dobro do tempo destinado aos servidores das demais categorias funcionais, por pertencerem a órgão de segurança nacional.

III - Suprima-se do art. 32, as seguintes palavras "DAS LIMITAÇÕES".

JUSTIFICAÇÃO - A assistência médico-hospitalar ao funcionário de polícia deve ser ampla e completa, em razão da atividade por ele exercida.

No combate ao crime está o policial sujeito a permanente risco da integridade física e da própria vida, não se justificando assim, limitações de recursos para atender, quando necessitar de assistência médico-hospitalar.

IV - Substitua-se no art. 37, a expressão "65 (sessenta e cinco)" por "60 (sessenta)" e acrescente-se "depois de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, efetivo, mediante requerimento, o funcionário poderá ser aposentado".

JUSTIFICAÇÃO - O funcionário da polícia é o servidor público, que pelo exercício das atividades diuturnas, sofre desgaste físico e mental mais acentuado que os demais servidores públicos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nêste próprio projeto, o horário de trabalho do servidor policial é bem superior ao dos demais servidores públicos, pois que estatui o mínimo de 200 (duzentas) horas semanais de trabalho, conforme se verifica no art. 24, do referido Estatuto e mais levando-se em conta a Lei nº 3,313/58.

Justifica-se, ainda, a presente Emenda, considerando-se que, em outros Estatutos Policiais aos 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de efetivo exercício, conforme a Lei acima citada, bem como o art. 27, letra a do Estatuto da Força Policial da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Guanabara publicado pela Lei nº 56, de 4 de agosto de 1964.

V - Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 - O funcionário Policial terá aposentadoria integral e compulsória aos sessenta e cinco (65) anos de idade, qualquer que seja a natureza do serviço prestado."

JUSTIFICAÇÃO - Exigindo a Lei o limite máximo, para entrada no serviço público, de trinta e cinco (35) anos, não seria justo que o policial ao ser aposentado compulsoriamente tivesse seus vencimentos diminuídos sabido como é que todo o seu tempo de serviço foi dedicado a causa pública muitas vezes com risco da própria vida.

VI - Substitua-se no art. 38, a palavra "PREVISTO" por "REVISTO".

JUSTIFICAÇÃO - É evidente o equívoco quanto ao verbo empregado, pois que, o que se pretende no referido artigo, não é prever o provento do policial, mas sim, rever o referido provento sempre que ocorram as circunstâncias constantes das alíneas "a" e "b" do supracitado artigo.

VII - Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

Art. 39 - O funcionário da polícia, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos da inatividade a gratificação policial no valor que percebia ao aposentar-se e, bem assim, o da gratificação de função ou de cargo em comissão, desde que conte mais de trinta anos de serviço e mais de cinco, ainda que alternadamente, na função ou no cargo em





comissão.

JUSTIFICAÇÃO - Não seria justo que um funcionário, que tivesse servido na policia por mais de trinta anos e que tivesse exercido por mais de cinco anos, função gratificada ou cargo em comissão, também na policia, perdesse, na hora que mais precisasse, a diferença de vencimentos entre o seu cargo efetivo e o cargo em comissão ou função gratificada e, quando a sua saúde estivesse requerendo cuidados especiais, que não poderiam ser dados, se houvesse queda no seu nível de vida. Negá-lo seria levar o funcionário à miséria, ao seu mais rápido aniquilamento físico.

VIII - Acrescente-se ao art. 43, inciso XVI após a palavra "CIVIL", a seguinte expressão "ou membros da Diretoria de Associações de Classe Policial, quando pretearem no interesse da mesma ou de seus associados."

JUSTIFICAÇÃO - As associações de Classe Policial têm como principal objetivo assistir os associados, na forma que determina os Estatutos, obrigando aos componentes de sua Diretoria a requerer benefícios junto às repartições públicas, não só para seus associados, como também, no interesse da própria associação, de vez que são elas, na maioria, consideradas de interesse público.

IX - Suprima-se do art. 44, inciso III "PRISÃO DISCIPLINAR."

JUSTIFICAÇÃO - O servidor do D.F.S.P., não perde com o presente Estatuto a sua qualidade de funcionário civil.

O policial do D.F.S.P., tem como principal atribuição, o dever de prender infratores da lei, constituindo assim, o poder de prisão uma das suas prerrogativas como servidor.

A manutenção do inciso III, cuja supressão se propõe com a presente justificação, fere frontalmente o poder de prisão que exerce o policial.

As faltas punidas com prisão disciplinar, concorrem para enfraquecimento do exercício do cargo do servidor policial do D.F.S.P. contribuindo para o desmerecimento do exercício da função policial em benefício do infrator das leis.

A prisão disciplinar contribui para enfraquecimento do poder de policia, pois que, passará a constituir motivação de con-





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fronte entre a vida funcional do servidor e a vida pregressa dos infratores por êle prêso.

Não se pode esquecer pelas atribuições do D.F.S.P., seus policiais terão que reprimir crimes e contravenções, cujos infratores recorrerão de tôdas as formas para diminuir o conceito do policial junto às autoridades judiciárias, prevalecendo-se da prisão disciplinar, por acaso existente em sua fôlha funcional, para diminuir o conceito e a conduta do servidor público.

Acresce, ainda, que a prisão disciplinar existente para os militares substitui na vida civil a pena de suspensão.

Assim, além dos inconvenientes acima mencionados, o servidor policial do D.F.S.P., ficaria sujeito, com a manutenção do inciso em aprêço, a pena não existente para os demais servidores civis, agravada daquela, isto é, da suspensão, não existente nas Forças Armadas.

X - Acrescente-se ao art. 44, como inciso onde couber, a expressão "MULTA".

JUSTIFICAÇÃO - Esta penalidade prevista para o funcionário de foro civil, não poderia ser excluída do presente Estatuto, e, muito menos substituída por prisão disciplinar, que não se pode aplicar, principalmente ao funcionário de polícia, sem expor ao desmerecimento o cargo exercido.

XI - Suprima-se no § único do art. 46, a expressão "XVII"

JUSTIFICAÇÃO - A presente emenda se justifica, em razão da supressão do referido inciso do art. 43.

XII - Substitua-se ao art. 49, a expressão "PRISÃO DISCIPLINAR ATÉ 20 (VINTE) dias pela expressão - SUSPENSÃO COM MULTA".

JUSTIFICAÇÃO - Justifica-se a presente Emenda, em razão da suspensão da pena de prisão disciplinar, no presente projeto, conforme exposição apresentada naquela justificação.

XIII - Suprima-se o art. 50 e seus incisos I, III e IV.

JUSTIFICAÇÃO - A supressão da prisão disciplinar como pena implica na supressão do presente artigo e seus incisos, em face das razões expostas na Emenda ao art. 44, inciso III





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV - Substitua-se do art. 64, a expressão "OPTANTE" pela expressão "RETORNARAM".

JUSTIFICAÇÃO - A substituição da expressão "optaram" por "retornaram", se impõe, porque nem todos os funcionários transferidos para o Estado da Guanabara por força da Lei nº 3.752/60, e que optaram pelo serviço da União, na forma do art. 46, da Lei nº 4.242 / 63, conseguiram retornar à esfera federal, por não cumprirem as exigências constantes do § 3º do art. 46, da referida Lei.

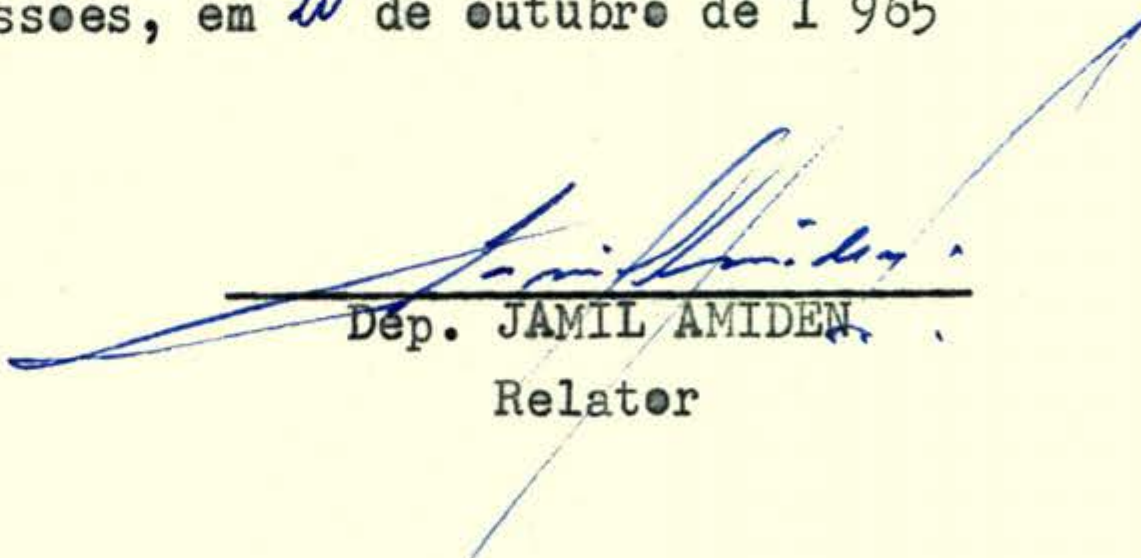
Ocorre ainda, que optantes retornados a esfera federal desistiram da opção, após seu deferimento, transferindo-se para a jurisdição do Estado da Guanabara, conforme publicações recentes no Diário Oficial.

XV - Suprima-se no § 1º do art. 68, a expressão "III".

JUSTIFICAÇÃO - A manutenção do inciso III implica em dupla punibilidade do servidor transferido por questão disciplinar, o que contraria princípio básico de direito administrativo.

Além da remoção do local onde se encontrava radicado para a jurisdição menos favorecida por se tratar de transferência disciplinar, o funcionário removido ficaria sujeito, com a manutenção do referido inciso, a perda da ajuda de custo que lhe é garantida pela Lei nº 1 711/52.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1965

  
Dep. JAMIL AMIDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

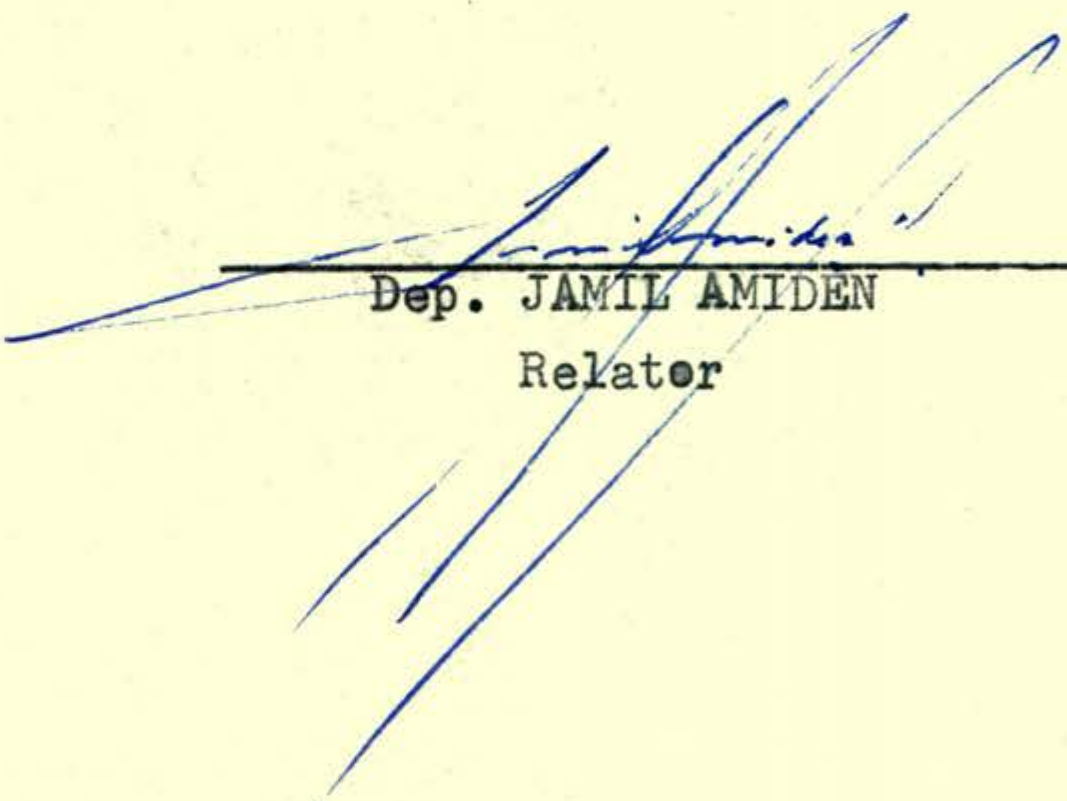
EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/1965

Nº 1

O artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra, salvo quando se tratar em função em Comissão."

Sala da Comissão, em            de outubro de 1965

  
Dep. JAMIL AMIDÉN  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

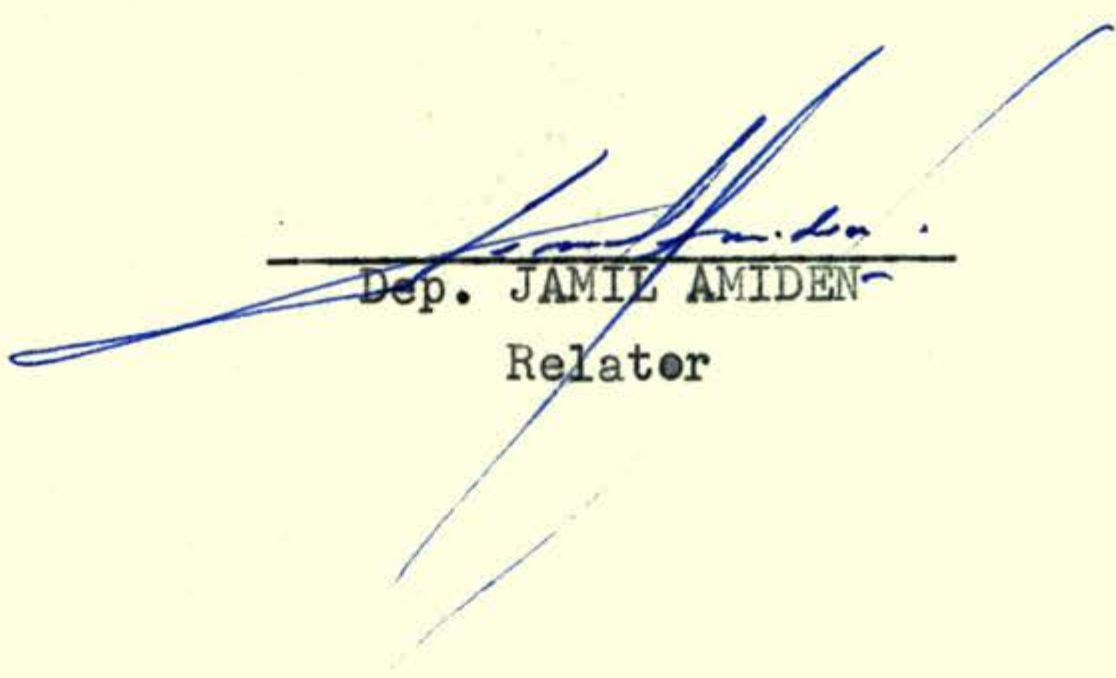
EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº II

Inclua-se no § 1º do Art. 23, após a palavra República  
o seguinte,

" ..., de acôrdo com o 1º do art. 11, da Lei nº 4.345,  
de 26 de junho de 1964."

Sala da Comissão, em      de outubro de 1965

  
Dep. JAMIL AMIDÉN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

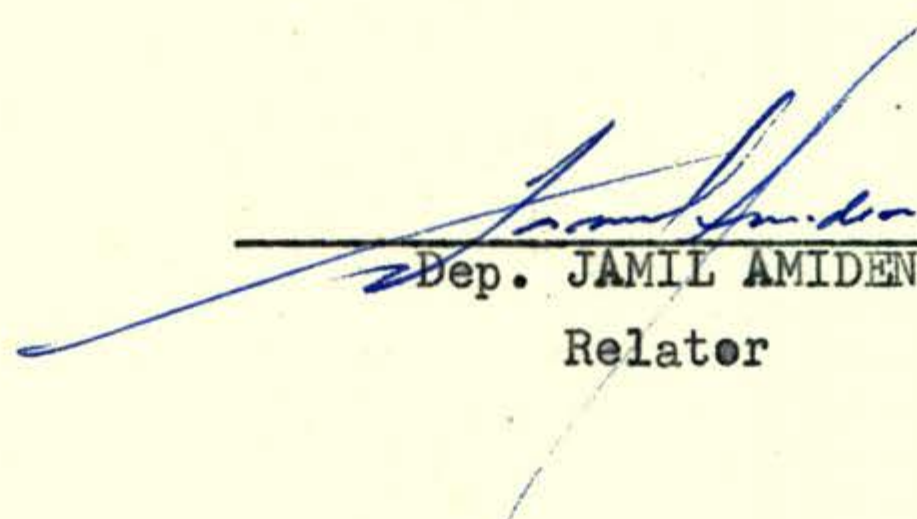
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3 206/65

Nº III

Suprima-se do art. 32, as palavras " DAS LIMITAÇÕES".

Sala da Comissão, em      de outubro de 1 965

  
\_\_\_\_\_  
Dep. JAMIL AMIDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

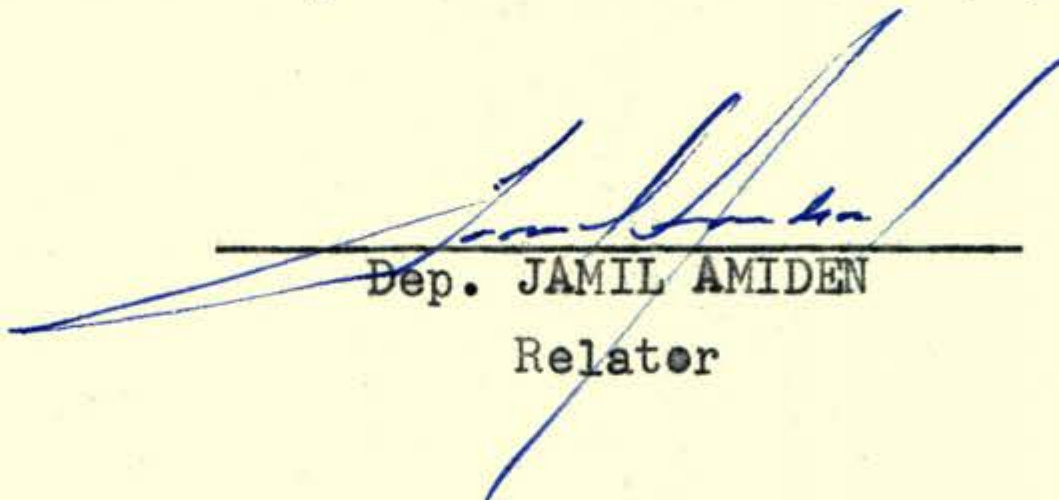
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3 206/65

Nº IV

Substitua-se no art. 37, a expressão "65 (sessenta e cinco)" por "60 (sessenta)" e acrescente-se "depois de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, efetivo, mediante requerimento, o funcionário poderá ser aposentado."

Sala da Comissão, em de outubro de 1 965

  
Dep. JAMIL AMIDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

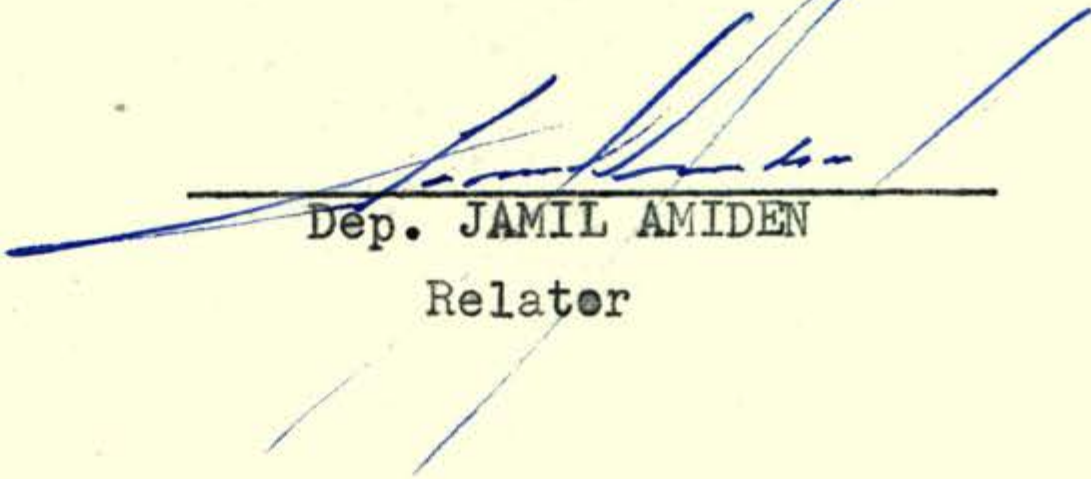
EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº V

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 - O funcionário policial terá aposentadoria integral e compulsória aos sessenta e cinco (65) anos de idade, qualquer que seja a natureza do serviço prestado.

Sala da Comissão, em      de outubro de 1 965

  
Dep. JAMIL AMIDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

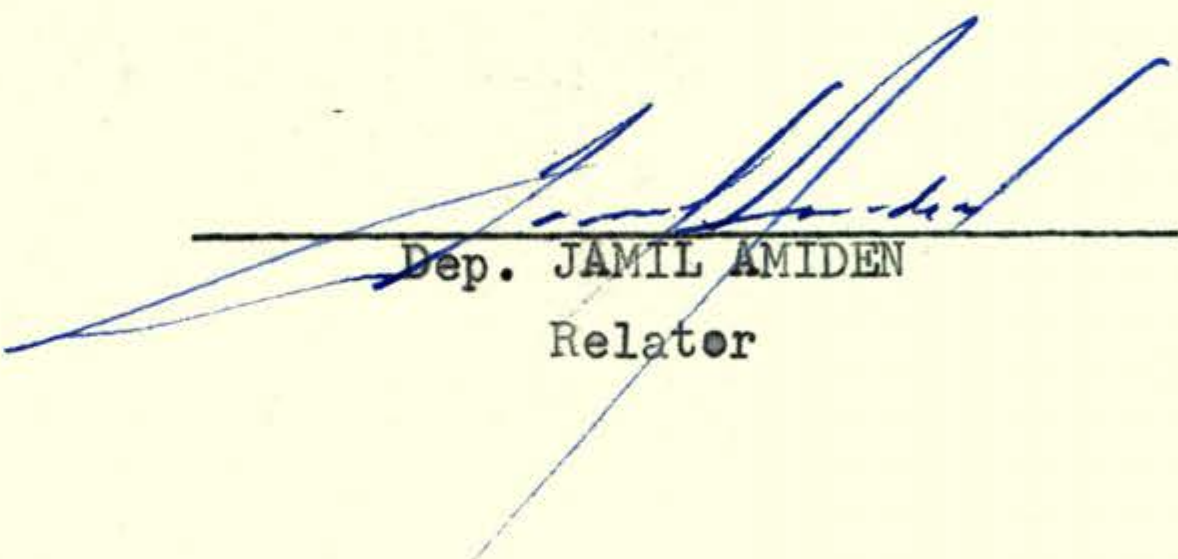
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3 206/65

Nº VI

Substitua-se no art. 38, a palavra "previsto" por  
"revisto".

Sala da Comissão, em      de outubro de 1 965

  
Dep. JAMIL AMIDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

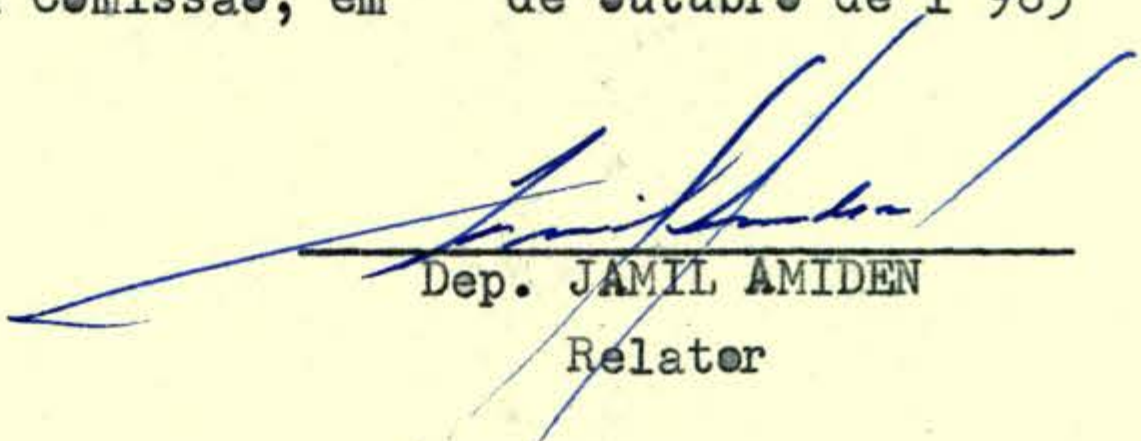
EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº VII

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39 - O funcionário da polícia, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no art. 178, ítem III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1 952, incorporará aos proventos da inatividade a gratificação policial no valor que percebia ao aposentar-se, bem assim, a da gratificação de função ou de cargo em comissão, desde que conte mais de trinta anos e serviço e mais de cinco, ainda que alternadamente, na função ou no cargo em comissão.

Sala da Comissão, em        de outubro de 1 965

  
Dep. JAMIL AMIDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

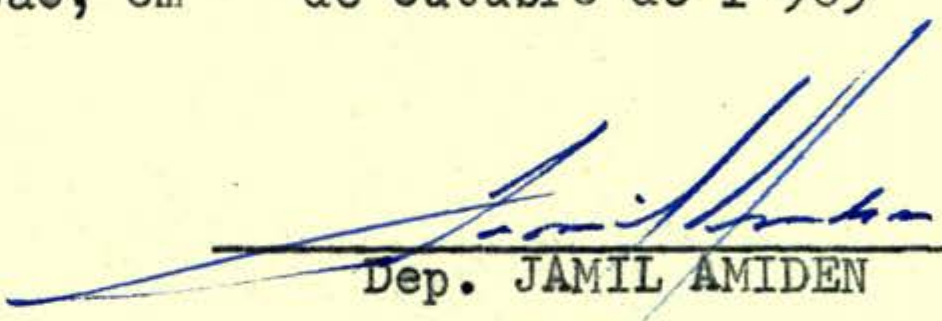
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº VIII

Acrescente-se ao art. 43, inciso XVI após a palavra "CIVIL", a seguinte expressão "ou membros da Diretoria de Associações de Classe Policial, quando preitearem no interesse da mesma ou de seus associados."

Sala da Comissão, em      de outubro de 1965

  
Dep. JAMIL AMIDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

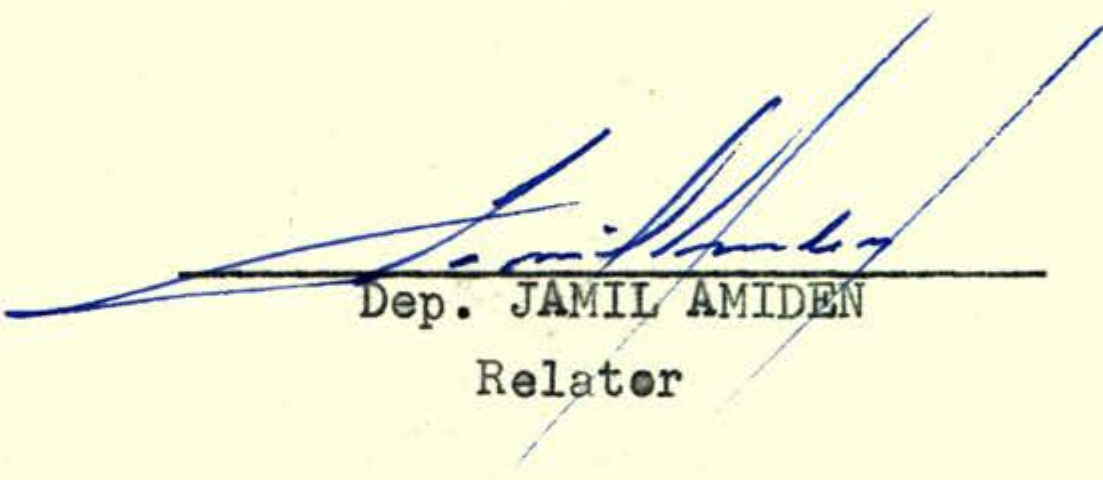
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº IX

Suprima-se do art. 44, inciso III "PRISÃO DISCIPLINAR"

Sala da Comissão, em            de outubro de 1 965

  
Dep. JAMIL AMIDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

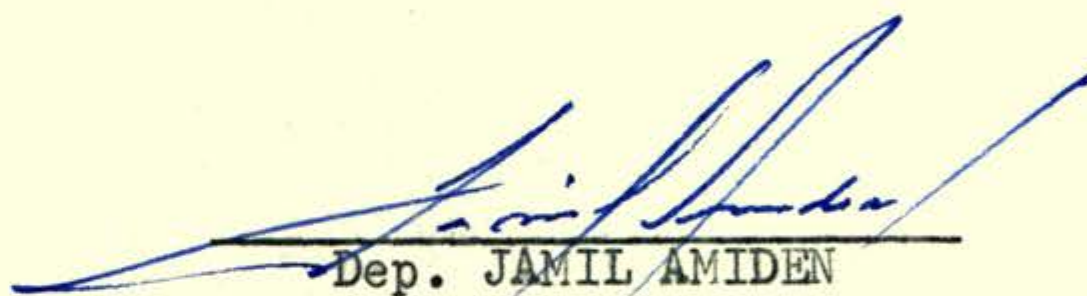
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº X

Acrescente-se ao art. 44, como inciso onde couber, a expressão "MULTA".

Sala da Comissão, em      de outubro de 1 965

  
Dep. JAMIL AMIDEN  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

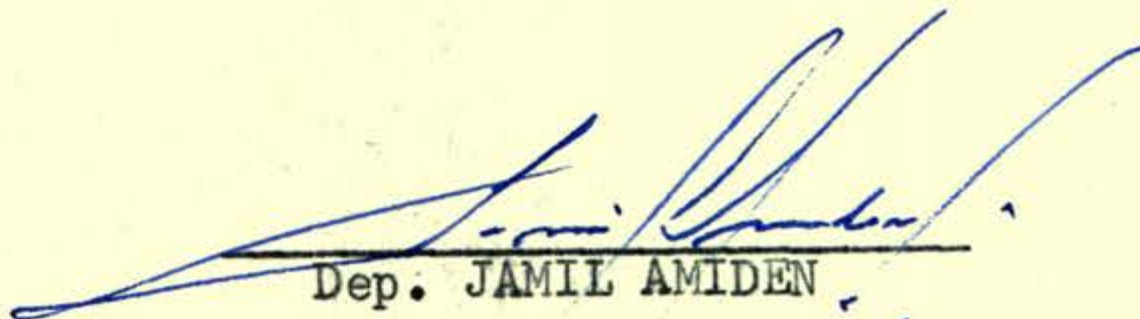
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº XI

Suprima-se no § único do art. 46, a expressão "XVII"

Sala da Comissão, em      de outubro de 1 965

  
Dep. JAMIL AMIDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

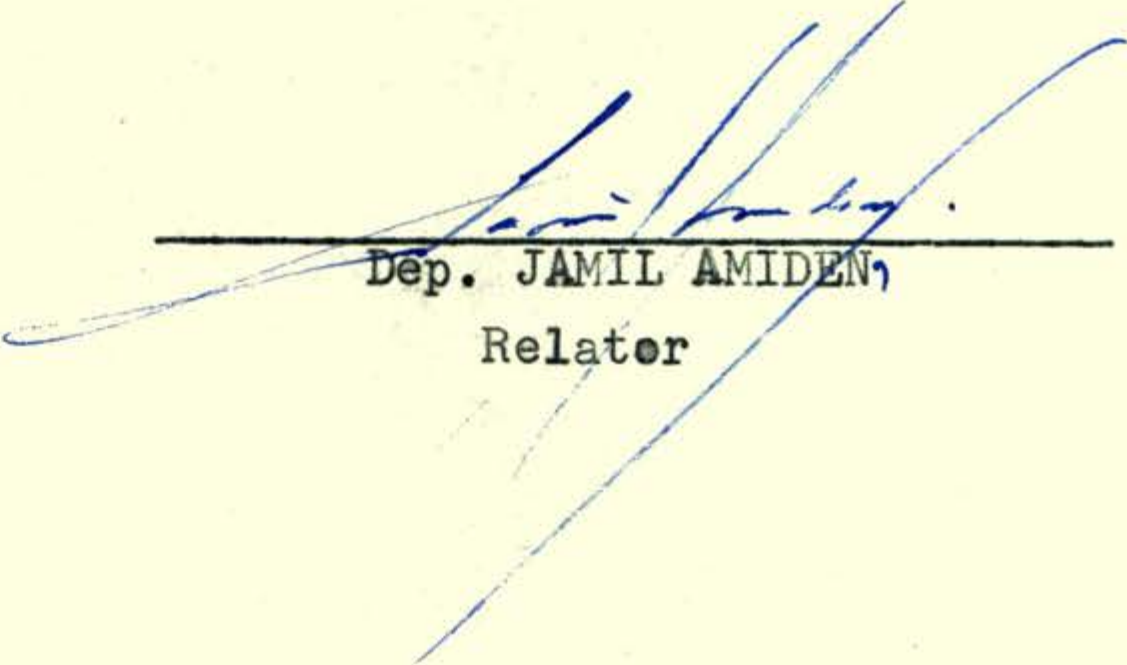
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº XII

Substitua-se ao art. 49, a expressão "PRISÃO DISCIPLINAR ATÉ 20 (VINTE) dias pela expressão - SUSPENSÃO COM MULTA".

Sala da Comissão, em      de outubro de 1 965

  
Dep. JAMIL AMIDEM,

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

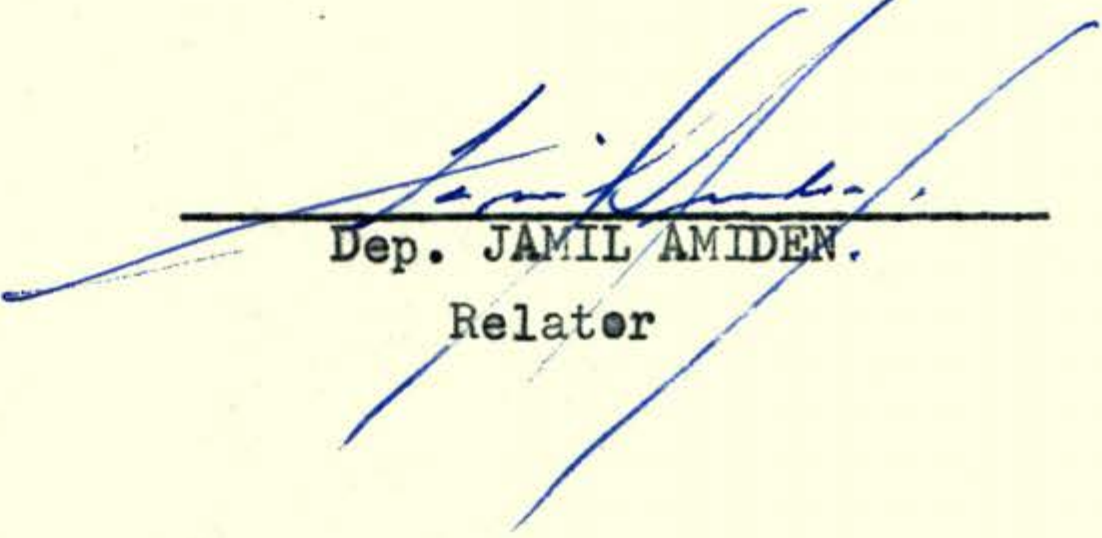
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/1965

Nº XIII

Suprima-se o art. 50 e seus incisos I, <sup>II</sup>III e IV.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 1965.

  
Dep. JAMIL AMIDEN.

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/1965

Nº XIV

Substitua-se do art. 64, a expressão "OPTANTE" pela  
expressão "RETORNARAM".

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1965.

  
Dep. JAMIL AMIDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

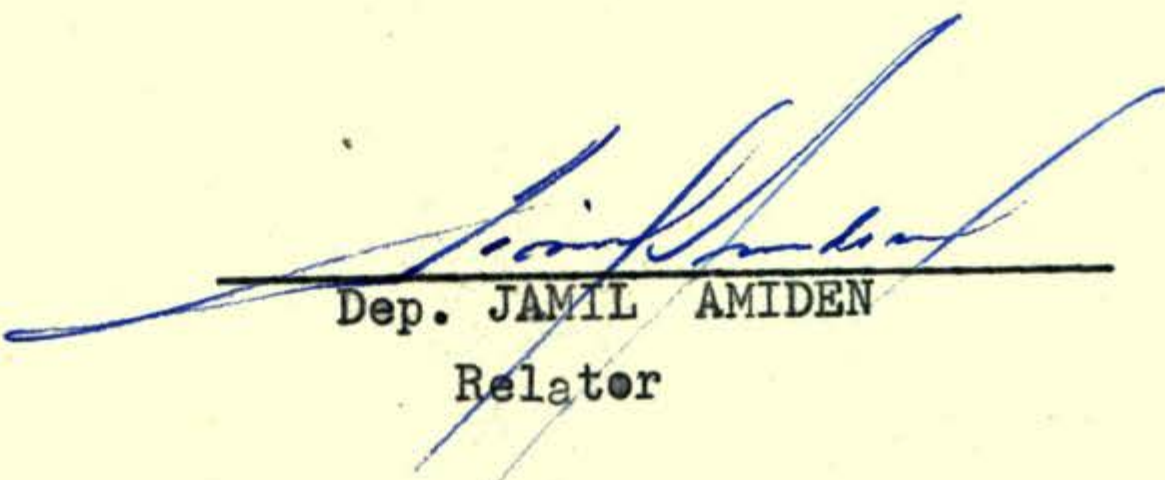
EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/1965

Nº XV

Suprima-se no § 1º do art.68, a expressão "III".

Sala da Comissão, em

de outubro de 1965

  
Dep. JAMIL AMIDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 3.206/65



Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

RELATÓRIO

O Presidente da República, em Mensagem nº 790, submete à apreciação do Congresso projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

A proposição, baseada em trabalho realizado pelo DFSP, com a cooperação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foi elaborada pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, do DASP, vale dizer, por órgão ao qual incumbe, especificamente, o estudo de tal matéria.

Dela se procurou escoimar todas as disposições não pertinentes ao assunto em apreciação e, bem assim, aquelas já contempladas em outros textos legais, ou que fôsem de âmbito meramente regulamentar.

Nesse sistema de trabalho, dividiu-se o projeto em quatorze capítulos, dentro de cada um dos quais se agruparam pela conexão existente, as normas estritamente peculiares à função policial.

PARECER

Nada nos autoriza rejeitar este projeto já que é uma espécie de consolidação da Lei nº 1711 de 28 de outubro de 1952 acrescido de tudo quanto o DFSP entendeu ser necessário para constituir-se um Estatuto verdadeiramente útil e eficaz quer para os funcionários quanto para a segurança pública.

O projeto trará vantagens consideráveis para o bom funcionamento do serviço policial da União e apresenta perfeita adequação técnico-legislativa pelo qual somos favoráveis, com as seguintes emendas:

I - "Dê-se ao §2º do art. 23, a seguinte redação:

Art. 23 .....

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Na





-cional de Polícia, o exercício da profissão de jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada".

**JUSTIFICAÇÃO:** A extensão aos Jornalistas do permissivo contido no texto original, para os Médicos Legistas e integrantes do Corpo Docente da Academia Nacional de Polícia, visa a impedir o esvaziamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas de seus integrantes, na sua quase totalidade jornalistas profissionais, além de possibilitar ao DFSP e à Polícia do Distrito Federal a necessária cobertura nas suas relações com o público, através de uma mais rápida e fácil divulgação de notícias.

Por outro lado, a exclusão dos ocupantes de cargos da série de classes de Médico tem fundamento no fato de que, na Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, tais servidores não integram os Serviços Policiais, não se lhes aplicando, assim, as restrições da norma examinada.

II - "Suprima-se, no parágrafo único do art. 47, acrescentando-os no item II, do art. 48, os números VII, VIII, XI, XXXVI, XL, XLIII, XLIV, XLVIII, L, LII, e LIII."

**JUSTIFICAÇÃO:** As faltas que o projeto originariamente faz inscrever como passíveis de serem sancionadas com a pena de suspensão, apresentam-se como das mais graves dentro de uma organização policial, sendo para elas aconselhável a pena máxima.

Vale salientar que algumas se encontram, inclusive, já previstas na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, como puníveis com a pena expulsória do serviço público.

O critério adotado pelo projeto apresenta-se, assim, excessivamente complacente, além de mais benigno que o vigente para os demais servidores públicos civis da União, estando em gritante contradição com o próprio espírito da proposição, que procura, através da capitulação das várias transgressões e suas penas, impedir o comportamento negativo dos agentes da segurança pública.





III - "Dê-se ao item I do art. 48, a seguinte redação:

"Art. 48 .....

I - Crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial."

JUSTIFICAÇÃO: Crimes contra os costumes, definidos em lei penas, são os constantes dos artigos 213 e 234, do Código Penal, nem todos passíveis de serem considerados infamantes, como, por exemplo, a sedução.

Por outro lado, ilícitos outros existem, não capitulados como crimes contra os costumes, que, por sua gravidade e natureza infamante, incompatibilizam o servidor para o exercício da função policial.

Entre estes, os relacionados sob o Título "Dos Crimes Contra o Patrimônio", como o furto, o roubo, o estelionato, todos eles infamantes, e que, entretanto, face à redação dada ao inciso I do art. 48, estariam isentos de qualquer repercussão na esfera administrativa.

"IV- Dê-se ao § 1º do artigo 48, a seguinte redação:

"Art. 48 .....

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares."

JUSTIFICAÇÃO: Infeliz é a redação dada ao parágrafo, quando cogita de reiterada reincidência, para possibilitar à aplicação da pena demissória.

Ora, reincidir é incidir mais de uma vez na prática de transgressões penais ou administrativas, sendo específica, quando diz respeito a fato de igual natureza e genérica, se referente a fatos diversos.

A expressão "reiterada reincidência", além de pleonástica, apresenta-se tecnicamente viciosa.

É certo que, valendo-se dela, teve-se por objetivo evitar rígida aplicação da norma, conferindo-se ao julgador maior liberdade na apreciação de cada caso.

Assim, a simples reincidência não bastaria, por





CÂMARA DOS DEPUTADOS



si só, para a aplicação da pena máxima, tornando-se, para tanto, necessária a contumácia na prática de transgressões.

"V - Suprima-se, no parágrafo único do artigo 52, as expressões "por crime funcional, crime contra os costumes ou transgressões disciplinares."

JUSTIFICAÇÃO: A enumeração de faltas, como consta do parágrafo, se torna sempre perigosa, pois que pode, involuntariamente, dar causa à exclusão de ilícitos penais ou administrativos de natureza grave, que poderão ter indiscutíveis reflexos na vida do servidor policial, incompatibilizando-o, até, para o exercício das respectivas atividades, e que recomendariam a suspensão objetivada pela norma.

Assim, tendo em vista que o mencionado afastamento não é de aplicação imperativa, ficando a critério da autoridade apreciar da sua conveniência, em cada caso concreto, parece-nos de melhor técnica a supressão ora proposta.

"VI- Dê-se ao artigo 64, a seguinte redação:

"Art. 64 O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial, de que trata a Lei nº 3.789, de 10 de julho de 1960, e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

JUSTIFICAÇÃO: O texto original, referindo-se a funcionários que optaram, poderia lançar dúvidas, quanto à aplicação da disposição aos servidores que, embora optando por seu retorno aos quadros funcionais da União, não tiveram suas pretensões deferidas, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos.

A nova redação proposta afasta essa possibilidade, tornando claro que a norma só diz respeito aqueles que, efetivamente, retornaram ao Serviço Público Federal.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em  
19 de outubro de 1965

*Flaviano Ribeiro*  
FLAVIANO RIBEIRO - Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº I

"Dê-se ao § 2º do art. 23, a seguinte redação:

"Art. 23 .....

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada."

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em  
19 de outubro de 1965

  
PERACCHI BARCELLOS - Presidente

  
FLAVIANO RIBEIRO - Relator

mlg/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº II

"Suprima-se, no parágrafo único do art. 47, acrescentando-os no item II, do art. 48, os números VII, VIII, XI, XXXVI, XL, XLIII, XLIV, XLVIII, L, LII e LIII."

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em  
19 de outubro de 1965

  
PERACCHI BARCELLOS - Presidente

  
FLAVIANO RIBEIRO - Relator

mlg/





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº III

ção:

"Dê-se ao item I do art. 48, a seguinte reda-

Art. 48 .....

I - Crimes contra os costumes e contra o patri-  
mônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados  
como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o e-  
xercício da função policial".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em  
19 de outubro de 1965

Peracchi Barcellos  
PERACCHI BARCELLOS - Presidente

Flaviano Ribeiro  
FLAVIANO RIBEIRO - Relator.

mlg/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

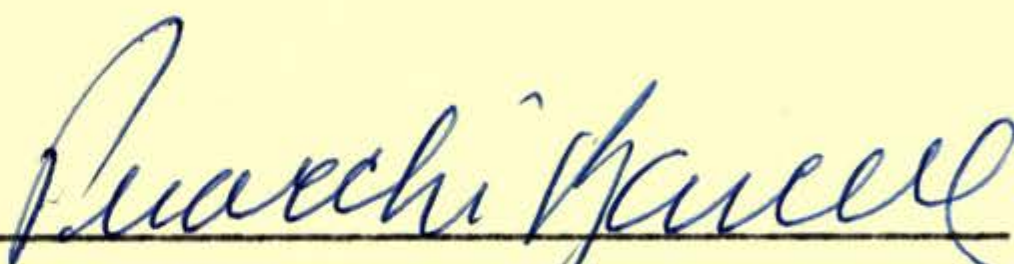
Nº IV

ção: "Dê-se ao § 1º do artigo 48, a seguinte reda-

"Art. 48 .....

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares."

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em  
19 de outubro de 1965

  
PERACCHI BARCELLOS - Presidente

  
FLAVIANO RIBEIRO - Relator

mlg/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



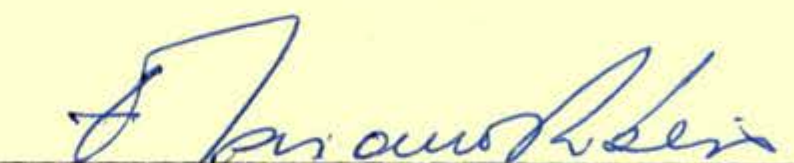
EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

Nº V

"Suprima-se, no parágrafo único do artigo 52, as expressões "por crime funcional, crime contra os costumes ou transgressões disciplinares."

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em  
19 de outubro de 1965

  
PERACCHI BARCELLOS - Presidente

  
FLAVIANO RIBEIRO - Relator

mlg/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206/65

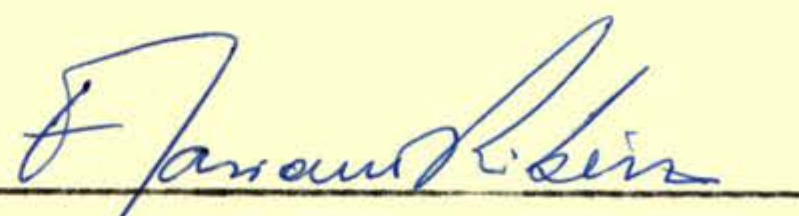
Nº VI

"Dê-se ao artigo 64, a seguinte redação:

"Art. 64 O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial, de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960, e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal."

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em  
19 de outubro de 1965

  
PERACCHI BARCELLOS - Presidente

  
FLAVIANO RIBEIRO - Relator

mlg/



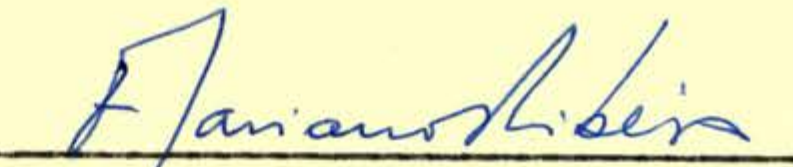


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Flaviano Ribeiro, Clóvis Pestana, Argilano Dario, Ezequias Costa, Sousa Santos, Mario Covas, Florês Soares, Carvalho Sobrinho, Ário Theodoro, Raul de Góes, Vasco Filho, Osni Régis, Athiê Coury, Orlando Bértoli e Tufy Nassif, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Flaviano Ribeiro, pela aprovação do Projeto nº 3.206/65 que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal" e das 6 emendas anexas oferecidas pelo Senhor relator, que passa a adotar, sendo a de nº I aprovada, contra o voto do Deputado Raul de Góes.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em  
19 de outubro de 1965

  
PERACCHI BARCELLOS - Presidente

  
FLAVIANO RIBEIRO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3206-A, de 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal; tendo parecer favorável, com seis emenda, da Comissão de Finanças. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.

(Projeto nº 3206/65, a que se referem os pareceres)  
mia/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.206-B/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.206-A/1965



Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, quando de natureza policial.

Art. 2º - Os policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º - Os cargos de natureza policial previstos por esta Lei

são classificados pelas regras

estabelecidas na hierarquia





na disciplina.

Art. 5º - A precedência, entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece basicamente primordialmente pela subordinação funcional.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Peculiares

Art. 6º - A nomeação será feita exclusivamente:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado ou, em virtude de lei, assim tiver sido provido.

Art. 7º - A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso e se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º - A Academia Nacional de Polícia manterá permanentemente cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º - São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I - ser brasileiro;





brasileiro;

- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter procedimento irrepreensível;
- VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, com provada em inspeção médica;
- VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;
- VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º - Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10 - São competentes para dar posse:

- I - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;





subordinados;

II - o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III - o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos diretores que lhe sejam subordinados;

IV - o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único - O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para <sup>ter</sup> exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12 - A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único - Mensalmente, o responsável





responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14 - Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15 - As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e <sup>haja</sup> funcionário em condições de a ela concorrer.

Art. 16 - Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior àquela a que pertence o funcionário.

Art. 17 - O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18 - O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º - A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação





classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º - As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19 - As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 20 - O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decurso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único - A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21 - O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, in fine, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe





dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

### CAPÍTULO III

#### Das Vantagens Específicas

Art. 22 - O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

- I - gratificação de função policial;
- II - auxílio para moradia.

Art. 23 - A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza <sup>com</sup> o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º - Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º - Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Médico e Médico Legista, a prática profissional em estabelecimento hospitalar, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24 - O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.





trabalho.

Art. 25 - A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26 - A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27 - O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único - O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28 - Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29 - Quando o funcionário policial ocupar





ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

- a) - a importância correspondente ao aluguel recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;
- b) - o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, in fine.

Art. 30 - Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indenizá-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo ~~único~~ - Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão, o funcionário indenizá-la-á pelo aluguel correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 31 - A assistência médico-hospitalar compreenderá:

- a) - assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;
- b) - assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, políclínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.





assistenciais.

Art. 32 - A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertence ou tenha pertencido o policial, dentro ~~dos recursos próprios~~ dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33 - O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34 - O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes for prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo Único - As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35 - Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

- a) - o cônjuge;
- b) - os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;
- c) - os descendentes órfãos, menores ou inválidos.





inválidos;

- d) - os ascendentes sem economia própria;
- e) - os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;
- f) - os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo único - Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36 - Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria

Art. 37 - O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38 - O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

- a) - modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou
- b) - reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposen-





aposentar-se.

Art. 39 - O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função policial no valor que percebia ao aposentar-se.

## CAPÍTULO VI

### Da Prisão Especial

Art. 40 - Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º - O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º - Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, ao estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.





§ 3º - Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

## CAPÍTULO VII

### Dos Deveres e Das Transgressões

Art. 41 - Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial frequentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42 - Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43 - São transgressões disciplinares:

- I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosamente e depreciativamente às autoridades e atos da administração;





administração;

- III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;
- IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;
- V - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- VI - deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;
- VII - manter relações de amizade ou exhibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;
- VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;
- IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;
- X - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempe-





desempenho de encargo que lhe competir ou  
aos seus subordinados;

- XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;
- XIII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;
- XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;
- XV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI - pleitear, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até o segundo grau civil ou membros da Diretoria de Associações de Classe Policial, quando pleitearem no interesse da mesma ou de seus associados.

- XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- XVIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- XIX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;
- XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;
- XXI - deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, in-





informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

- XXII - deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;
- XXIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- XXV - apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;
- XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- XXVII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- XXVIII - provocar a paralização, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;
- XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
- XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à





à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI - permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI - frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decore da função policial;

XXXVII - fazer uso indevido da arma que lhe tenha sido confiada para o serviço;

XXXVIII - maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

34  
3206





- XXXIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;
- XL - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;
- XLI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;
- XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;
- XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;
- XLIV - dar-se ao vício da embriaguez;
- XLV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;
- XLVI - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XLVII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;





- XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;
- XLIX - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;
- L - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;
- LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;
- LII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;
- LIII - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;
- LIV - lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou qualquer outras matérias estranhas à finalidade d'êles;
- LV - adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.





## CAPÍTULO VIII

### Das Penas Disciplinares

Art. 44 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 45 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do funcionário;
- V - a reincidência.

Parágrafo único - É causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46 - A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.





funcionário.

Parágrafo único - Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XI, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLVI, XLVII, XLVIII, L, LII e LIII do artigo 43 desta Lei.

Art. 48 - A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II - transgressão dos itens IV, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVIII, XLV, LI e LIV do artigo 43 desta Lei.

§ 1º - Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º - A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49 - Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do serviço público, a pena de suspen-





suspensão até trinta dias poderá ser convertida em suspensão com multa.

## CAPITULO IX

### Da Competência Para Imposição de Penalidades

Art. 50 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I - o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública





Pública;

- II - o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;
- III - o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;
- IV - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;
- V - os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;
- VI - os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;
- VII - a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;
- VIII - as autoridades referidas no itens III a VII, no caso de repreensão.





## CAPÍTULO X

### Da Suspensão Preventiva

Art. 51 - A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

## CAPÍTULO XI

### Do Processo Disciplinar

Art. 52 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53 - Reservada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados





Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º - Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º - Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º - Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º - Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54 - A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

- I - remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;
- II - providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.





penal.

Art. 55 - Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indiciacão, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a reconducão de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56 - A publicacão da portaria de instalacão do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuracão, importará na sua notificacão para acompanhar o processo, em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57 - Na hipótese de autuacão em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauracão do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo Único - Recebidas as peças de que





que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 55, item I, desta Lei.

## CAPÍTULO XII

### Dos Conselhos de Polícia

Art. 58 - Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e prisão disciplinar até vinte dias.

Parágrafo Único - No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 59 - O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 60 - Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo Único - Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.





### CAPÍTULO XIII

#### Das Disposições Gerais

Art. 61 - O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 62 - Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo Único - Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63 - O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial, de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960, e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64 - Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos ex officio, farão jus ao auxílio previsto no artigo 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 65 - O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 66 - É vedada a remoção ex officio do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.





matriculado.

Art. 67 - O funcionário policial poderá ser removido:

- I - ex officio;
- II - a pedido;
- III - por conveniência da disciplina.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º - A remoção ex officio do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 68 - Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69 - Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo Único - A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

#### CAPÍTULO XIV

##### Das Disposições Transitórias

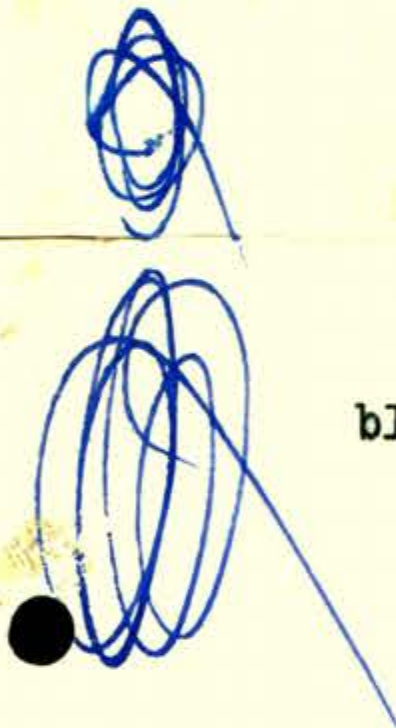
Art. 70 - A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.





Art. 71 - Ressalvado o disposto no artigo 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

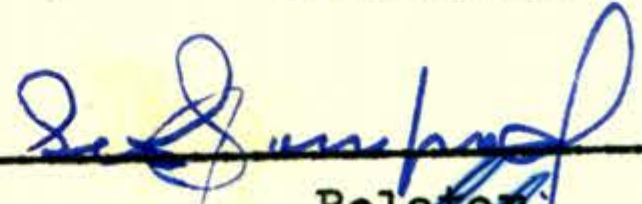
Art. 72 - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei, baixará por decreto o Regulamento Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

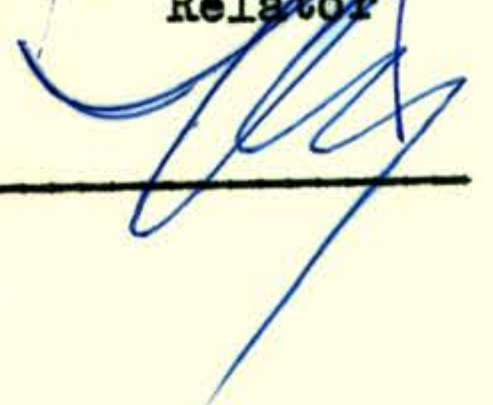
 Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de outubro de 1965.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Brasília, 2 de novembro de 1965.

Nº 03153

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 3.206-B, de 1965.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digna submetê-la à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.206-B, de 1965, que foi submetido à consideração dos Deputados nos termos do art. 4º do Ato Institucional nº 1, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Anexos:

Ficha de síntese

Avulsos do Projeto

Cópia da Redação Final

Memorandum nº 777, do Poder Executivo

S.M. nº 527, de 2-11-65

A Vossa Excelência o Senhor Doutor Dinarte Mariz,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

*Das Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

CAPÍTULO II

*Das Disposições Peculiares*

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá permanentemente cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I — ser brasileiro;

II — ter completado dezoito anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter procedimento irrepreensível;

VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Sera demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II — o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III — o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV — o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.



Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório, encaminhara ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informara reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e haja funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior aquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizara para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, a ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta lei.

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decurso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicara ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

### CAPÍTULO III

#### Das Vantagens Específicas

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

I — Gratificação de função policial;

II — Auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e, para os ocupantes de cargos das séries de classe de Médico e Médico Legista, a prática profissional em estabelecimento hospitalar, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.



Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;

b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indeniza-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão, o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da Assistência Médico-Hospitalar*

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;

b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes for prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

a) o cônjuge;

b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;

c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;

d) os ascendentes sem economia própria;

e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;

f) os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

#### CAPÍTULO V

##### *Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria*

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que percebia ao aposentar-se.

#### CAPÍTULO VI

##### *Da Prisão Especial*

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.



§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatoria, sera o funcionario encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprira a pena em dependencia isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

#### CAPÍTULO VII

##### *Dos Deveres e das Transgressões*

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionario policial freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituido periodicamente pela Academia Nacional de Policia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionario policial sera punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo ás autoridades e atos da administração publica, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente ás autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionarios contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionarios;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial,

VI — deixar, habitualmente, de saldar dividas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exhibir-se em publico com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminaes, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proventos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha á repartição, tora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado, de obter provento de natureza politico-partidaria, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário,

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediario, junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes ate o segundo grau civil ou membros da Diretoria de Associações de Classe Policial, quando pleitearem no interesse da mesma ou de seus associados.

XVII — faltar a verdade no exercicio de suas funções, por malicia ou ma-fe;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, a autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar a autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informacao que tiver sobre iminente perturbação da ordem publica, ou da boa marcha de serviço, tao logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolve-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligencia;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedencia, a autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer a repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, fê-



rias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Das Penas Disciplinares*

Art. 44 São penas disciplinares:

- I — repreensão;
- II — suspensão;
- III — multa;
- IV — destituição de função;
- V — demissão;
- VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I — a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II — os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III — a repercussão do fato;
- IV — os antecedentes do funcionário;
- V — a reincidência.

Parágrafo único. E' causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XI, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLVI, XLVII, XLVIII, L, LI e LII do artigo 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I — crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II — transgressão dos itens IV, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVIII, XLV, LI e LV do artigo 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.



§ 2º. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do serviço público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em suspensão com multa.

#### CAPÍTULO IX

##### *Da Competência Para Imposição de Penalidades*

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II — o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V — os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI — os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII — a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII — as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repressão.

#### CAPÍTULO X

##### *Da Suspensão Preventiva*

Art. 51. A suspensão preventiva, que não exceda de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

#### CAPÍTULO XI

##### *Do Processo Disciplinar*

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º. Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º. Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º. Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º. Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciara a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu parágrafo I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.



14  
Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procedera na forma prevista no artigo 51, item I, desta Lei.

#### CAPÍTULO XII

##### Dos Conselhos de Polícia

Art. 58. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e prisão disciplinar até vinte dias.

Parágrafo único. No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 59. O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 60. Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.

#### CAPÍTULO XIII

##### Das Disposições Gerais

Art. 61. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 62. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960 e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos *ex officio*, farão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 65. O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do

Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 66. É vedada a remoção *ex officio* do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.

Art. 67. O funcionário policial poderá ser removido:

I — *Ex officio*;

II — A pedido;

III — Por conveniência da disciplina.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção *ex officio* do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 68. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

#### CAPÍTULO XIV

##### Das Disposições Transitórias

Art. 70. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em....de.....de 1965.

aa { Bilac Pinto  
Helo Coello  
Emílio José





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 3.206, de 1965

*Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.*

(MENSAGEM Nº 790 DE 1965,  
DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### *Das Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidade de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência, entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e

do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

### CAPÍTULO II

#### *Das Disposições Peculiares*

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá permanentemente cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I — ser brasileiro;

II — ter completado dezoito anos de idade;

III — estar em gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter procedimento irrepreensível;

VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;



VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidatura ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II — o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III — o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV — o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra, salvo quando se tratar de função de governo ou administração cujo provimento caiba ao Presidente da República, ou ao Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas a 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior àquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.



Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta lei.

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decesso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

### CAPÍTULO III

#### *Das Vantagens Específicas*

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

I — Gratificação de função policial;

II — Auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza para o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e, para os ocupantes de cargos das séries de classe de Médico e Médico Legista, a

prática profissional em estabelecimento hospitalar, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude da licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo Único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 23. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;

b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando



imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indeniza-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo Único. Se a ocupação fôr de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da Assistência Médico-Hospitalar*

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;

b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes adontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes fôr prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo Único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

a) o cônjuge;

b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;

c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;

d) os ascendentes sem economia própria;

e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;

f) os irmãos menores e órgãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

#### CAPÍTULO V

##### *Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria*

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será previsto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que percebia ao aposentar-se.

#### CAPÍTULO VI

##### *Da Prisão Especial*

Art. 40. Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a



sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeito ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

#### CAPÍTULO VII

##### *Dos Deveres e das Transgressões*

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até o segundo grau civil;

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;



XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com prescrição os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descuidar a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralização, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeira, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido



confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Das Penas Disciplinares*

Art. 44 São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — suspensão;

III — prisão disciplinar;

IV — destituição da função;

V — demissão;

VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I — a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II — os danos dela decorrentes para o serviço público;

III — a repercussão do fato;

IV — os antecedentes do funcionário;

V — a reincidência.

Parágrafo Único. E' causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único. Serão punidas com a pena de repreensão as trans-

gressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XI, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLVI, XLVII, XLVIII, L, LII e LIII do artigo 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I — crime contra os costumes, definido pela lei penal, considerado infamante para o exercício da função policial;

II — transgressão dos itens IV, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVIII, XLV, LI e LV do artigo 43 desta Lei.

§ 1º. Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão no caso de reiterada reincidência na prática das transgressões disciplinares citadas nos artigos 47 e 48.

§ 2º. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do serviço público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em prisão disciplinar até vinte dias.

Art. 50. A prisão disciplinar será cumprida:

I — na residência do funcionário, quando não exceder de quarenta e oito horas;

II — em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na da Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou de funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;



III — em sala especial da Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV — em sala especial da repartição, nos demais casos.

#### CAPÍTULO IX

##### *Da Competência Para Imposição de Penalidades*

Art. 51. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II — o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V — os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI — os diretores de Divisão e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII — a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII — as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repreensão.

#### CAPÍTULO X

##### *Da Suspensão Preventiva*

Art. 52. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão por crime funcional, crime contra os costumes ou transgressão disciplinar, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

#### CAPÍTULO XX

##### *Do Processo Disciplinar*

Art. 53. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 54. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º. Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º. Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º. Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º. Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 55. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;



II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 56. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em face de indiciacão, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a reconducão de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 57. A publicacão da portaria de instauracão do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuracão, importará na sua notificacão para acompanhar o processo, em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 58. Na hipótese de autuacão em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauracão do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 55, item I, desta Lei.

## CAPÍTULO XII

### *Dos Conselhos de Polícia*

Art. 59. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocacão de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e prisão disciplinar até vinte dias.

Parágrafo único. No ato de convocacão, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 60. O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 61. Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedencia ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.

## CAPÍTULO XIII

### *Das Disposições Gerais*

Art. 62. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 63. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não condirem com as desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 64. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960 e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, optaram pela sua volta ao Serviço Público Federal.

Art. 65. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos *ex officio*, farão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 66. O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.



Art. 67. É vedada a remoção *ex officio* do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.

Art. 68. O funcionário policial poderá ser removido:

I — *Ex officio*;

II — A pedido;

III — Por conveniência da disciplina.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção *ex officio* do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 69. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 70. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

#### CAPÍTULO XIV

##### *Das Disposições Transitórias*

Art. 71. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 72. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 73. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por De-

creto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 790-65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, nos termos do art. 4º, "caput", do Ato Institucional, acompanhado de Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Brasília, 30 de setembro de 1965. —  
H. Castello Branco.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 587, DO D.A.S.P.

Em 29 de setembro de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores submeteu a consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que "dispõe sobre o Estatuto dos Policiais", em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, diploma legal este que reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) e dá outras providências.

2. Acompanha o anteprojeto, elaborado pelo DFSP, longa exposição de motivos daquele Departamento em que, resumidamente, pode ler-se a justificação apresentada para demonstrar que:

a) há necessidade de conferir-se ao funcionário policial um regime jurídico específico;

b) o Estatuto em vigor (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952) é inadequado para regular as relações com o Estado, dos que se dedicam a preservar a segurança pública;

a) a ação do funcionário policial em tudo difere da dos demais funcionários;



d) desde a seleção deve ser diverso o critério a adotar, pois há requisitos comuns e particulares;

e) os preceitos disciplinares exigem normas rígidas de comportamento, inadequadas aos outros funcionários;

f) os encargos oriundos de seus deveres justificam, paralelamente, uma parcela correspondente de direitos.

3. Com base nesses princípios, o anteprojeto apresenta-se como espécie de consolidação de disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, de outros diplomas legais vigentes, tudo acrescido do que o DFSP julgou conveniente incorporar ao futuro Estatuto do Policial.

4. Ao examinar artigo por artigo do anteprojeto, impôs-se desde logo a preliminar da forma mais consentânea a ser dada ao novo diploma legal, uma vez que, concluída a sua leitura, verificou-se a reprodução de considerável número de dispositivos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em alguns casos com ligeiras variantes de redação apenas.

5. Na opção que se configurou entre o texto apresentado pelo DFSP e um diploma legal sucinto que assegurasse a consagração dos princípios enumerados acima, no item 2, verificou-se que, à luz das normas que asseguram a maior economia e eficiência na elaboração legislativa, é recomendável não submeter ao Congresso Nacional um texto que se estende por mais de duzentos e cinquenta artigos, fora os parágrafos, itens e alíneas.

6. Se toda essa construção jurídica tivesse caráter inédito, ainda não regulado em lei, certamente que caberia ao legislador discutir e deliberar sobre assunto ainda não submetido à sua consideração, o que não ocorre no caso. Com o anteprojeto elaborado, duas hipóteses seriam admitidas. Ou o legislador aceitaria grande parte dos dispositivos que já são lei, ou aproveitaria a oportunidade para sua revisão. Na primeira, seria inócua a participação do legislador, na última, legítima.

7. Assim, sem prejuízo dos princípios que nortearam a feitura do Estatuto do Policial, elaborou-se um substitutivo que dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico da relação de emprego entre o funcionário e o Estado. Quando se diz peculiari-

dades do regime jurídico, certamente se reconhece que para todos os funcionários públicos civis vige um só regime — o da relação estatutária — com características particularistas em relação a certas categorias profissionais.

8. Estabelecida essa preliminar, passou-se à elaboração do substitutivo que, composto de quatorze capítulos, contém:

- I — Disposições Preliminares;
- II — Disposições Peculiares;
- III — Vantagens Específicas;
- IV — Assistência Médico-Hospitalar;
- V — Disposições Especiais sobre Aposentadoria;
- VI — Prisão Especial;
- VII — Deveres e Transgressões;
- VIII — Penas Disciplinares;
- IX — Competência para Imposição de Penalidades;
- X — Suspensão Preventiva;
- XI — Processo Disciplinar;
- XII — Conselhos de Polícia;
- XIII — Disposições Gerais;
- XIV — Disposições Transitórias.

9. As disposições preliminares são as normas do anteprojeto, com alteração, apenas, no sentido de caracterizar a condição de funcionário público federal, quer pertença o policial ao Quadro do DFSP, quer ao da Polícia do Distrito Federal.

10. Passou-se, em seguida, às disposições peculiares que dizem respeito à nomeação para cargos de provimento efetivo, às autoridades competentes para dar posse, matéria não esclarecida no anteprojeto, ao exercício fora da repartição, ao estágio probatório, às épocas de promoção e exigência de cursos para a elas concorrer, ao acesso, à readaptação e às férias.

11. Matéria do anteprojeto que se excluiu do substitutivo diz respeito aos requisitos específicos exigidos da candidata ao ingresso na Polícia Feminina. Restrições impostas à mulher para o ingresso em carreiras do Serviço Público Federal têm sido canceladas através de julgados dos Tribunais Federais. O livre exercício das profissões e a proteção à família, assegurados na Constituição, não permitem que a mulher seja atingida justamente no que a moral e a religião também amparam: o direito a contrair matrimônio e ser mãe.



12. Segundo a linha de evolução do nosso direito administrativo, acrescentamos ao art. 21 do substitutivo um parágrafo que dá exequibilidade ao instituto da readaptação. Se o cargo não puder ser transformado em outro mais compatível com as condições físicas, intelectuais e vocação, o instituto será inocuo, como sempre foi e é nos termos em que está colocado pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

13. Refundiu-se o capítulo das vantagens específicas, sem alterá-lhes a essência e finalidade. Todavia, para caracterizar objetivamente a concessão dessas vantagens, principalmente a gratificação de função policial, adotaram-se certas cautelas, a fim de que o funcionário policial se empenhe ao máximo no desempenho de suas atribuições e responsabilidades.

14. Manteve-se o capítulo da assistência médico-hospitalar ao policial e sua família, menos pelo que representa, no âmbito do DFSP, de benefícios concedidos a uma categoria em choque com os bons princípios da sua aplicação à totalidade dos funcionários, do que pela certeza de que aquele Departamento aceitaria a extensão dos benefícios como realmente aceitou, a todos os seus funcionários, o que poderá ser assegurado no substitutivo elaborado por este Departamento.

15. A aposentadoria compulsória do policial aos 65 anos de idade é medida sábia, pois não deve ser entendida como um privilégio desse funcionário, mas primordialmente de interesse do serviço policial, pois é sabido que nessa idade o funcionário de polícia encerrou ou está encerrando a fase da maturidade, caminhando para aquela em que se tornam penosos os esforços físicos e mentais, sobretudo os primeiros.

16. Quanto à prisão especial, nada de particular a registrar. Trata-se de regime já previsto em lei anterior, de preservação da integridade física do funcionário policial, que não pode, em sã consciência, ser obrigado a conviver com delinquentes, marginais, criminosos, muitas vezes capturados por ele.

17. Sobre as transgressões disciplinares, nenhum órgão mais autorizado do que o DFSP para elaborar o respectivo rol, pois é em contato com a realidade de funcionamento das repartições policiais que se chega ao

perfeito conhecimento das múltiplas facetas do comportamento negativo dos agentes da segurança pública. Assim, este Departamento, caracterizou no substitutivo apenas a graduação da pena, reduzindo-a em alguns casos, agravando-a em outros.

18. Verificou-se, todavia, uma certa confusão no arrolamento das transgressões que acarretam penas de suspensão ou demissão. Assim, provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar, poderia, pelo anteprojeto, acarretar a suspensão ou demissão. As transgressões indicadas sob os números V, VII, XVII, XXII, XXXIII, XXIV, XXV, XXV, XXX, XXXI XXXVII, XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LIV e LV não estavam incluídas no rol das faltas que ensejariam a pena de demissão, nem a de suspensão. No entanto, algumas delas seriam, necessariamente, punidas com a suspensão. Outras, como a de número LV, que equivale a exercer comércio, ensejaria a demissão.

19. O capítulo das autoridades com capacidade para imposição de penalidades foi refundido com o fim de caracterizar a competência do Prefeito do Distrito Federal e do Secretário de Segurança do Distrito Federal, uma vez que, a partir de 31 de janeiro de 1966, a polícia do Distrito Federal passará a integrar a Secretaria de Segurança Pública da Capital. Todavia norma transitória atribui essa competência, respectivamente, a Vossa Excelência e ao Chefe de Polícia do Distrito Federal.

20. Como a grande massa dos papéis que tramitam nas repartições federais acabam formando processos administrativos, pois toda a sequência de documentos sobre um mesmo assunto, ordenados cronologicamente e numerados, formam um processo, e como este tem curso na administração, consagrou-se para essas reuniões de documentos o nome de processo administrativo.

21. A documentação reunida por força de um inquérito administrativo também constitui um processo administrativo, mas como possui características especialíssimas, vários mestres de nosso direito administrativo inclinam-se por dar-lhe denominação específica, qual seja a de processo disciplinar. No caso, esta denominação traduz um progresso em terminologia jurídica, tanto mais que esse instru-



mento é realmente o que mais afina com o objetivo do anteprojeto.

22. Estabelecida essa preliminar, passou-se ao exame das inovações contidas no anteprojeto, tôdas recomendáveis à aceitação, mas aproveitou-se o ensejo para disciplinar de forma mais objetiva a organização e o funcionamento da Comissão Permanente da Disciplina.

23. A renovação total, de três em três meses, dessa Comissão consagra uma movimentação prejudicial ao curso dos processos disciplinares. Se a Comissão, por exemplo, recebesse no quinquagésimo segundo dia de seu mandato a incumbência de promover processo disciplinar, ou deixaria inconcluso o seu trabalho, ou não daria início à tarefa, por não dispor do prazo previsto em lei. No primeiro caso, só a recondução de todos os membros daria continuidade ao processo, no último, ocorreria atraso, injustificável e prejudicial à apuração das irregularidades.

24. A experiência que se possui neste Departamento, colhida através do exame de centenas e centenas desses processos disciplinares, aconselha a fixar o mandato de seis meses para os membros da Comissão e prorrogação automática para conclusão dos processos em fase de indicição, assegurada, outrossim, a recondução, se julgada necessária, pela autoridade competente.

25. Os Conselhos de Polícia, órgãos consultivos e opinativos do DFSP e da Polícia do Distrito Federal, criados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, têm competência, ainda, para apreciação do merecimento e do julgamento disciplinar.

26. O Regulamento-Geral do DFSP, por sua vez, baixado pelo Decreto nº 56.510, de 28 de junho de 1956, após reafirmar no art. 22 que o Conselho é órgão consultivo, normativo e opinativo, acrescenta no parágrafo único que, em casos especiais previstos no Estatuto, reunir-se-á, extraordinariamente e por convocação de seu Presidente, como Tribunal de Ética.

27. Após examinar o capítulo que trata do Tribunal de Ética, verificou-se que, pelo fato de funcionar como tal, o Conselho não se transforma nesse Tribunal, razão pela qual se preferia estabelecer nesse capítulo a referência, apenas, aos Conselhos de Polícia. A razão mais forte, toda-

via, é que esse Conselho não é um órgão deliberativo no sentido que este vocábulo empresta à capacidade de decisões finais, conclusivas e das quais só caiba recurso para autoridade superior. Se ao seu Presidente, que é o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ou ao Chefe de Polícia do Distrito Federal, cabe o direito de veto, o Conselho, na realidade, está muito longe das características de um Tribunal.

28. Por outro lado, definida em capítulo próprio a competência para imposição de penalidades, é certo que ao Conselho caberá, quando muito, assessorar o Diretor-Geral do DFSP ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, habilitando-os a proferir a decisão final.

29. Nos itens acima estão, pois, as considerações que se recomendam para justificar as adaptações feitas a dispositivos do anteprojeto que se julgou necessário manter. Vejam-se as inovações não aceitas.

30. O § 2º do art. 20 do anteprojeto restringe às licenças consideradas de efetivo exercício o período de 30 dias para que o funcionário, se removido, se apresente na nova sede após o término da licença. Preferiu-se o texto do § 2º do art. 31 do Estatuto em vigor, pois há licenças que não são consideradas de efetivo exercício, mas recomendam a aplicação da norma.

31. O período relativo aos cursos cumpridos na Academia Nacional de Polícia para ingresso na carreira policial não pode ser contado como de efetivo exercício. Faltam-lhe dois pressupostos legais: a investidura em cargo público e a remuneração pelos cofres públicos como aluno da Academia. O primeiro diz respeito à posse, o último, à prestação de serviços remunerados.

32. Não colhe, assim, a assemeblação com os militares de Exército, Marinha e Aeronáutica, pois estes, quando alunos de estabelecimentos de ensino militar, são, na realidade, incorporados como praças especiais e recebem vencimentos dos cofres públicos. Os casos de contagem de tempo acadêmico, por sua vez admitido nas Forças Armadas, só beneficiam os oficiais dos serviços para a inatividade.

33. Assim, seria estabelecer um privilégio aceitar-se o disposto no parágrafo único do artigo 23. Todavia, seguindo princípio geral contido



na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e admitida a possibilidade de o aluno receber retribuição, sob qualquer forma, dos cofres públicos, poderia ser mantido o artigo 12 do substitutivo, que permitirá a contagem tão somente para fins de aposentadoria.

34. A redução dos interstícios para promoção e acesso não encontra apoio na realidade do Serviço Civil da União, uma vez que ela depende muito menos dessa redução do que da existência de vaga. Não foi outra a realidade conseqüente à redução para um ano que vigorou entre 1º de novembro de 1952 e 1º de julho de 1960. O problema não era nem é de interstício, mas de existência de vagas. Restabeleceu-se, pois, o interstício da Lei nº 3.730-60.

35. Quanto às demais formas de provimento, não se encontrou no anteprojeto contribuição que não estivesse já consubstanciada em regulamentos do Poder Executivo, e que assim deve permanecer para maior flexibilidade no tratamento dos problemas de administração do pessoal que forem surgindo em razão de desenvolvimento do serviço público.

36. Outro aspecto que prescinde de norma legal, antes pelo contrário é matéria de regulamento, são vários dispositivos sobre ajuda de custo e diárias. Estas, sobretudo, nunca foram arbitradas por lei, e se o fossem nesta oportunidade, na forma proposta, constituiriam favor excepcional em benefício de funcionário policial, que poderia receber até três dias de vencimento, ou melhor, para exemplificar, ocupando cargo de nível 19, com o vencimento diário de Cr\$ 7.000, poderia totalizar por dia Cr\$ 28.000.

37. Quanto à ajuda de custo, é evidente o equívoco do anteprojeto. Essa vantagem não é arbitrada em razão de seguir ou não a família em companhia de seu chefe, mas em virtude das despesas durante a viagem mais as dos gastos com a nova instalação. Além disso, a lei já permite arbitrá-la em até três meses de vencimento.

38. Sobre a gratificação de localidade especial prevista para as Forças Armadas, que o Estatuto em vigor denomina gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, considerou-se prudente subordiná-la ao critério de concessão previs-

to no § 2º do art. 15 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, que prevê regulamentação geral para todo o funcionalismo civil da União.

39. Diz o artigo 186 do anteprojeto que à família do policial falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções será assegurada pensão equivalente aos vencimentos da classe imediatamente superior. Seria a forma indicada para assegurar o que a promoção "post mortem", prevista na Lei nº 3.313, de 14-11-1957, não solucionou satisfatoriamente.

40. Em que pese ao louvável propósito de assegurar melhores proventos à família do servidor falecido por acidente em serviço, não se encontram argumentos que permitam distinguir entre as várias espécies de acidentes no que se relaciona com as repercussões no orçamento familiar. A unidade familiar, diante da perda do seu chefe, não se distingue pela natureza do acidente; deve, apenas, diante do imprevisto do evento, ter assegurado o *quantum* com que seu chefe concorria para a sua manutenção, até que se opere o reajustamento social.

41. Cabe, ainda, falar sobre a prisão disciplinar. O anteprojeto caracteriza, com algumas omissões, as transgressões disciplinares passíveis de punição com suspensão e demissão, mas estabelece que nos casos de suspensão pode, em certos casos, ser aplicada, alternativamente, a prisão disciplinar ou a suspensão.

42. Embora se trate de inovação que, a princípio, este Departamento considerou desajustada ao sistema disciplinar vigente no Serviço Público Federal, reconheceu serem aceitáveis as ponderações do DFSP, razão pela qual incluiu no substitutivo o princípio da conversão da suspensão até 30 dias em prisão disciplinar até 20 dias, se assim o aconselhar a preservação da disciplina e o interesse do serviço público.

43. Como prevaleceu, com a aquiescência do DFSP, o critério da elaboração de um anteprojeto dispondo apenas sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, este Departamento incluiu preceito da aplicação da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a esses funcionários, no que não colidir com a lei específica em elaboração.



44. Todavia, em benefício das rotinas de trabalho no campo da administração de pessoal, este Departamento incluiu no anteprojeto um artigo que estabelece prazo a fim de que o Poder Executivo baixe o Regulamento Geral do Pessoal do DFSP, mediante a consolidação da futura lei com a de nº 1.711, de 1952, e legislação posterior sobre pessoal que fôr aplicável.

45. Esclareceu-se no item 14 desta exposição que era de toda a conveniência aplicar à totalidade dos funcionários do DFSP o plano de assistência circunscrito aos funcionários policiais. As mesmas razões levaram este Departamento a assegurar o auxílio-moradia a todos os funcionários do DFSP removidos *ex officio*, pois todos são atingidos pelo problema de habitação ao passarem a servir em nova sede.

46. Em síntese, este Departamento, ao finalizar esta exposição, julga conveniente ressaltar as principais idéias em que se inspirou a elaboração do substitutivo:

1º) economia no processo de elaboração legislativa mediante a apresentação de um anteprojeto que dispusesse e tão-somente sobre as peculiaridades do regime jurídico, do funcionário policial;

2º) supressão de todas as inovações que não se inspirassem realmente na caracterização das peculiaridades da atividade dos agentes da segurança pública;

3º) harmonização de algumas inovações aceitas com a conveniência do desenvolvimento normal das relações entre os funcionários policiais ou não o de todos com a administração do DFSP;

4º) caracterização tanto quanto possível do sistema disciplinar proposto a fim de assegurar um alto conceito dos funcionários policiais civis perante a comunidade;

5º) vantagens financeiras realmente compensativas para estimular o desempenho de atribuições e responsabilidades em nível de plena satisfação para o contribuinte.

47. Assim, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de sugerir o encaminhamento, ao Congresso Nacional, de anteprojeto elaborado por este Departamento, mediante a assinatura da anexa mensagem aos Se-

nhores Membros do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.  
— Diretor-Geral.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União*

.....  
Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimentos ou remuneração integral:

.....  
III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

.....  
Art. 194. São deveres do funcionário:

I — Assiduidade;  
II — Pontualidade;  
III — Discrição;  
IV — Urbanidade;  
V — Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI — Observância das normas legais e regulamentares;

VII — Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

X — Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI — Atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

.....  
Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — Crime contra a administração pública;

II — Abandono de cargo;



III — Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — Insubordinação grave em serviço;

V — Ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;

VI — Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

IX — Corrupção passiva nos termos da lei penal;

X — Transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195.

§ 1º Considera-se abandono a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpostamente, sem causa justificada.

Lote: 44  
PL N° 3206/1965  
Caixa: 124  
172



Votos as emendas nº 3, 4, 5 e 6  
da C. de Finanças; nº 3, 6, 8, 9, 10, 12  
e 13 da C. de Serviço Público; a  
emenda da C. de Constituição e Justiça e do  
Poder Judiciário; referendadas as emendas nº 1 e 2 da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Finanças; 1, 2, 4, 5, 7, 11, 14 e 15 da  
de Serviço Público; a redação final

### PROJETO

Em 26.10.65

Nº 3.206-A, de 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal; tendo parecer favorável, com seis emendas, da Comissão de Finanças. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.

(PROJETO Nº 3.206-65, A QUE SE REFEREM OS PARECECHES)

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidade de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

#### CAPÍTULO II

##### Das Disposições Peculiares

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá permanentemente cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar em gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;



V — ter procedimento irrepreensível;  
VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidatura ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II — o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III — o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV — o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra, salvo quando se tratar de função de governo ou administração cujo provimento caiba ao Presidente da República, ou ao Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia

Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas a 21 de abril e 28 de outubro de cada ano desde que verificada a existência de vaga e funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior àquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.



§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta lei.

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decurso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

### CAPÍTULO III

#### *Das Vantagens Específicas*

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

I — Gratificação de função policial;

II — Auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza para o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo

efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e, para os ocupantes de cargos das séries de classe de Médico e Médico Legista, a prática profissional em estabelecimento hospitalar, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude da licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo Único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;



b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indeniza-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo Único. Se a ocupação fôr de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da Assistência Médico-Hospitalar*

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;

b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes adontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes fôr prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo Único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam

às suas expensas e em sua companhia:

a) o cônjuge;

b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;

c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;

d) os ascendentes sem economia própria;

e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;

f) os irmãos menores e órgãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

tência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

Art. 36. Os recursos para a assis-

#### CAPÍTULO V

##### *Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria*

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será previsto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que percebia ao aposentar-se.



## CAPÍTULO VI

### *Da Prisão Especial*

Art. 40. Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionario policial, enquanto não perder a condição de funcionario, permanecera em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionario policial nas condições dêste artigo ficara recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o ex-funcionario encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeito ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionario encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por êsse regime, mas sujeito, como êles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

## CAPÍTULO VII

### *Dos Deveres e das Transgressões*

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionario policial freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionario policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para êsse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionarios contra os seus superiores hierarquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionarios;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dividas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exhibir-se em publico com pessoas de notorios e desabonadores antecedentes criminaes, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza politico-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições



públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até o segundo grau civil;

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar a autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou par. que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralização, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeira, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais sem motivo justo, in-



quêritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a êstes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Das Penas Disciplinares*

Art. 44 São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — suspensão;

III — prisão disciplinar;

IV — destituição da função;

V — demissão;

VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I — a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II — os danos dela decorrentes para o serviço público;

III — a repercussão do fato;

IV — os antecedentes do funcionário;

V — a reincidência.

Parágrafo Único. E' causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo Único. Para os efeitos dêste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XI, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLVI, XLVII, XLVIII, L, LII e LIII do artigo 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I — crime contra os costumes, definido pela lei penal, considerado infamante para o exercício da função policial;

II — transgressão dos itens IV, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVIII, XLV, LI e LV do artigo 43 desta Lei.

§ 1º. Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão no caso de reiterada reincidência na prática das transgressões disciplinares citadas nos artigos 47 e 48.

§ 2º. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do serviço público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em prisão disciplinar até vinte dias.



Art. 50. A prisão disciplinar será cumprida:

I — na residência do funcionário, quando não exceder de quarenta e oito horas;

II — em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na da Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou de funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III — em sala especial da Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV — em sala especial da repartição, nos demais casos.

#### CAPÍTULO IX

##### *Da Competência Para Imposição de Penalidades*

Art. 51. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II — o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V — os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI — os diretores de Divisão e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII — a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII — as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repreensão.

##### *Da Suspensão Preventiva*

Art. 52. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão por crime funcional, crime contra os costumes ou transgressão disciplinar, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

#### CAPÍTULO XX

##### *Do Processo Disciplinar*

Art. 53. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 54. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º. Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º. Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º. Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.



§ 4º. Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 55. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 56. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulitimação dos processos disciplinares que se encontrem em face de indicição, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 57. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionario que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo, em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 58. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionario policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 55, item I, desta Lei.

## CAPÍTULO XII

### *Dos Conselhos de Polícia*

Art. 59. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e prisão disciplinar até vinte dias.

Parágrafo único. No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 60. O funcionario policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatorio, apresentar razões de defesa.

Art. 61. Após ouvir as razões do funcionario, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.

## CAPÍTULO XIII

### *Das Disposições Gerais*

Art. 62. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionario Policial Civil.

Art. 63. Aos funcionarios do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionarios dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime juridico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 64. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionarios que enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960



e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, optaram pela sua volta ao Serviço Público Federal.

Art. 65. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos *ex officio*, terão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 66. O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 67. É vedada a remoção *ex officio* do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.

Art. 68. O funcionário policial poderá ser removido:

I — *Ex officio*;

II — A pedido;

III — Por conveniência da disciplina.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção *ex officio* do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 69. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 70. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

#### CAPÍTULO XIV

##### Das Disposições Transitórias

Art. 71. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito

Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação a Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 72. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem a disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 73. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.255 de 28 de outubro de 1952, e legislações posteriores relativas a pessoal.

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, rejeitando as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 790-65, DO  
EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, nos termos do art. 4º do Ato Institucional, aprovado pelo Conselho de Exposição de Motivos do Poder Executivo do Poder Judiciário, projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Brasília, 30 de setembro de 1965.  
H. Castello Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
Nº 587, DO D.A.S.P.

Em 29 de setembro de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores submeteu a consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que "dispõe sobre o Estatuto dos Policiais", em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, diploma legal este que reorganiza o Departamento Federal de Segurança



Pública (DFSP) e dá outras providências.

2. Acompanha o anteprojeto, elaborado pelo DFSP, longa exposição de motivos daquele Departamento em que, resumidamente, pode ler-se a justificativa apresentada para demonstrar que:

a) há necessidade de conferir-se ao funcionário policial um regime jurídico específico;

b) o Estatuto em vigor (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952) é inadequado para regular as relações com o Estado, dos que se dedicam a preservar a segurança pública;

c) a ação do funcionário policial em tudo difere da dos demais funcionários;

d) desde a seleção deve ser diverso o critério a adotar, pois há requisitos comuns e particulares;

e) os preceitos disciplinares exigem normas rígidas de comportamento, inadequadas aos outros funcionários;

f) os encargos oriundos de seus deveres justificam, paralelamente, uma parcela correspondente de direitos.

3. Com base nesses princípios, o anteprojeto apresenta-se como espécie de consolidação de disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, de outros diplomas legais vigentes, tudo acrescido do que o DFSP julgou conveniente incorporar ao futuro Estatuto do Policial.

4. Ao examinar artigo por artigo do anteprojeto, impôs-se desde logo a preliminar da forma mais consentânea a ser dada ao novo diploma legal, uma vez que, concluída a sua leitura, verificou-se a reprodução de considerável número de dispositivos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em alguns casos com ligeiras variantes de redação apenas.

5. Na opção que se configurou entre o texto apresentado pelo DFSP e um diploma legal sucinto que assegurasse a consagração dos princípios enumerados acima, no item 2, verificou-se que, à luz das normas que asseguram a maior economia e eficiência na elaboração legislativa, é recomendável não submeter ao Congresso Nacional um texto que se estende por mais de duzentos e cinquenta artigos, fora os parágrafos, itens e alíneas.

6. Se toda essa construção jurídica tivesse caráter inédito, ainda não regulado em lei, certamente que caberia ao legislador discutir e deliberar sobre assunto ainda não submetido à sua consideração, o que não ocorre no caso. Com o anteprojeto elaborado, duas hipóteses seriam admitidas. Ou o legislador aceitaria grande parte dos dispositivos que já são lei, cu aproveitaria a oportunidade para sua revisão. Na primeira, seria inócua a participação do legislador na última, legítima.

7. Assim, sem prejuízo dos princípios que nortearam a feitura do Estatuto do Policial, elaborou-se um substitutivo que dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico da relação de emprego entre o funcionário e o Estado. Quando se diz peculiaridades do regime jurídico certamente se reconhece que para todos os funcionários públicos civis vige um só regime — o da relação estatutária — com características particularistas em relação a certas categorias profissionais.

8. Estabelecida essa preliminar, passou-se à elaboração do substitutivo que, composto de quatorze capítulos, contém:

- I — Disposições Preliminares;
- II — Disposições Peculiares;
- III — Vantagens Específicas;
- IV — Assistência Médico-Hospitalar;
- V — Disposições Especiais sobre Aposentadoria;
- VI — Prisão Especial;
- VII — Deveres e Transgressões;
- VIII — Penas Disciplinares;
- IX — Competência para Imposição de Penalidades;
- X — Suspensão Preventiva;
- XI — Processo Disciplinar;
- XII — Conselhos de Polícia;
- XIII — Disposições Gerais;
- XIV — Disposições Transitórias.

9. As disposições preliminares são as normas do anteprojeto, com alteração, apenas, no sentido de caracterizar a condição de funcionário público federal quer pertença o policial ao Quadro do DFSP, quer ao da Polícia do Distrito Federal.

10. Passou-se, em seguida, às disposições peculiares que dizem respeito a nomeação para cargos de provimento efetivo, às autoridades competentes para dar posse, matéria não es-



clarecida no anteprojeto, ao exercício fora da repartição, ao estágio probatório, as épocas de promoção e exigência de cursos para a elas concorrer, ao acesso, à readaptação e as férias.

11. Matéria do anteprojeto que se excluiu do substitutivo diz respeito aos requisitos específicos exigidos da candidata ao ingresso na Polícia Feminina. Restrições impostas à mulher para o ingresso em carreiras do Serviço Público Federal tem sido canceladas através de julgados dos Tribunais Federais. O livre exercício das profissões e a proteção à família, assegurados na Constituição, não permitem que a mulher seja atingida justamente no que a moral e a religião também amparam: o direito a contrair matrimônio e ser mãe.

12. Segundo a linha de evolução do nosso direito administrativo, acrescentamos ao art. 21 do substitutivo um parágrafo que dá exequibilidade ao instituto da readaptação. Se o cargo não puder ser transformado em outro mais compatível com as condições físicas, intelectuais e vocação, o instituto será inócuo, como sempre foi e é nos termos em que está colocado pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

13. Refundiu-se o capítulo das vantagens específicas, sem alterá-lhes a essência e finalidade. Todavia, para caracterizar objetivamente a concessão dessas vantagens, principalmente a gratificação de função policial, adotaram-se certas cautelas, a fim de que o funcionário policial se empenhe ao máximo no desempenho de suas atribuições e responsabilidades.

14. Manteve-se o capítulo da assistência médico-hospitalar ao policial e sua família menos pelo que representa, no âmbito do DFSP, de benefícios concedidos a uma categoria em choque com os bons princípios da sua aplicação à totalidade dos funcionários, do que pela certeza de que aquele Departamento aceitaria a extensão dos benefícios como realmente aceitou, a todos os seus funcionários, o que poderá ser assegurado no substitutivo elaborado por este Departamento.

15. A aposentadoria compulsória do policial aos 65 anos de idade é medida sábia, pois não deve ser entendida como um privilégio desse funcionário, mas primordialmente de interesse do serviço policial, pois é sa-

bido que nessa idade o funcionário de polícia encerrou ou está encerrando a fase da maturidade, caminhando para aquela em que se tornam penosos os esforços físicos e mentais, sobretudo os primeiros.

16. Quanto à prisão especial, nada de particular a registrar. Trata-se de regime já previsto em lei anterior, de preservação da integridade física do funcionário policial, que não pode, em sua consciência, ser obrigado a conviver com delinquentes, marginais, criminosos, muitas vezes capturados por ele.

17. Sobre as transgressões disciplinares, nenhum órgão mais autorizou do que o DFSP para elaborar o respectivo rol, pois é em contato com a realidade de funcionamento das repartições policiais que se chega ao perfeito conhecimento das múltiplas facetas do comportamento negativo dos agentes da segurança pública. Assim, este Departamento, caracterizou no substitutivo apenas a graduação da pena, reduzindo-a em alguns casos, agravando-a em outros.

18. Verificou-se, todavia, uma certa confusão no arrolamento das transgressões que acarretam penas de suspensão ou demissão. Assim, provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial ou dela participar, poderia, pelo anteprojeto, acarretar a suspensão ou demissão. As transgressões indicadas sob os números V, VII, XVII, XXII, XXXIII, XXIV, XXV, XXV, XXX, XXXI, XXXVII, XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LIV e LV não estavam incluídas no rol das faltas que ensejariam a pena de demissão, nem a de suspensão. No entanto, algumas delas seriam, necessariamente, punidas com a suspensão. Outras, como a de número LV, que equivale a exercer comércio, ensejaria a demissão.

19. O capítulo das autoridades com capacidade para imposição de penalidades foi refundido com o fim de caracterizar a competência do Prefeito do Distrito Federal e do Secretário de Segurança do Distrito Federal, uma vez que, a partir de 31 de janeiro de 1966, a polícia do Distrito Federal passará a integrar a Secretaria de Segurança Pública da Capital. Todavia norma transitória atribui essa competência, respectivamente, a Vossa Excelência e ao Chefe de Polícia do Distrito Federal.



20. Como a grande massa dos papéis que tramitam nas repartições federais acabam formando processos administrativos, pois toda a sequência de documentos sobre um mesmo assunto, ordenados cronologicamente e numerados, formam um processo, e como este tem curso na administração, consagrou-se para essas reuniões de documentos o nome de processo administrativo.

21. A documentação reunida por força de um inquérito administrativo também constitui um processo administrativo, mas como possui características especialíssimas, vários mestres de nosso direito administrativo inclinam-se por dar-lhe denominação específica, qual seja a de processo disciplinar. No caso, esta denominação traduz um progresso em terminologia jurídica, tanto mais que esse instrumento é realmente o que mais afina com o objetivo do anteprojeto.

22. Estabelecida essa preliminar, passou-se ao exame das inovações contidas no anteprojeto, todas recomendáveis à aceitação, mas aproveitou-se o ensejo para disciplinar de forma mais objetiva a organização e o funcionamento da Comissão Permanente da Disciplina.

23. A renovação total, de três em três meses, dessa Comissão consagra uma movimentação prejudicial ao curso dos processos disciplinares. Se a Comissão, por exemplo recebesse no quinquagésimo segundo dia de seu mandato a incumbência de promover processo disciplinar, ou deixaria inconcluso o seu trabalho, ou não daria início à tarefa, por não dispor do prazo previsto em lei. No primeiro caso, só a recondução de todos os membros daria continuidade ao processo no último, ocorreria atraso injustificável e prejudicial à apuração das irregularidades.

24. A experiência que se possui neste Departamento, colhida através do exame de centenas e centenas desses processos disciplinares, aconselha a fixar o mandato de seis meses para os membros da Comissão e prorrogação automática para conclusão dos processos em fase de indicição, assegurada, outrossim, a recondução, se julgada necessária, pela autoridade competente.

25. Os Conselhos de Polícia, órgãos consultivos e opinativos do DFSP e da Polícia do Distrito Federal, criados pela Lei nº 4.483, de 16 de novem-

bro de 1964, têm competência, ainda, para apreciação do merecimento e do julgamento disciplinar.

26. O Regulamento-Geral do DFSP, por sua vez, baixado pelo Decreto nº 56.510, de 28 de junho de 1956, após reafirmar no art. 22 que o Conselho é órgão consultivo, normativo e opinativo, acrescenta no parágrafo único que, em casos especiais previstos no Estatuto, reunir-se-á, extraordinariamente e por convocação de seu Presidente, como Tribunal de Ética.

27. Após examinar o capítulo que trata do Tribunal de Ética, verificou-se que, pelo fato de funcionar como tal, o Conselho não se transforma nesse Tribunal, razão pela qual se preferia estabelecer nesse capítulo a referência, apenas, aos Conselhos de Polícia. A razão mais forte, todavia, é que esse Conselho não é um norma.

31. O período relativo aos cursos cumpridos na Academia Nacional de Polícia para ingresso na carreira policial não pode ser contado como de órgão deliberativo no sentido que este vocábulo empresta à capacidade de decisões finais, conclusivas e das quais só caiba recurso para autoridade superior. Se ao seu Presidente, que é o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ou ao Chefe de Polícia do Distrito Federal, cabe o direito de veto, o Conselho, na realidade, está muito longe das características de um Tribunal.

28. Por outro lado, definida em capítulo próprio a competência para imposição de penalidades, é certo que ao Conselho caberá, quando muito, assessorar o Diretor-Geral do DFSP ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, habilitando-os a proferir a decisão final.

29. Nos itens acima estão, pois, as considerações que se recomendam para justificar as adaptações feitas a dispositivos do anteprojeto que se julgou necessário manter. Vejam-se as inovações não aceitas.

30. O § 2º do art. 20 do anteprojeto restringe às licenças consideradas de efetivo exercício o período de 30 dias para que o funcionário, se removido, se apresente na nova sede após o término da licença. Preferiu-se o texto do § 2º do art. 31 do Estatuto em vigor, pois há licenças que não são consideradas de efetivo exercício, mas recomendam a aplicação da



efetivo exercício. Faltam-lhe dois pressupostos legais: a investidura em cargo público e a remuneração pelos cofres públicos como aluno da Academia. O primeiro diz respeito à posse, o último, a prestação de serviços remunerados.

32. Não colhe, assim, a assemelhação com os militares de Exército, Marinha e Aeronáutica, pois estes, quando alunos de estabelecimentos de ensino militar, são, na realidade, incorporados como praças especiais e recebem vencimentos dos cofres públicos. Os casos de contagem de tempo acadêmico, por sua vez admitido nas Forças Armadas, só beneficiam os oficiais dos serviços para a inatividade.

33. Assim, seria estabelecer um privilégio aceitar-se o disposto no parágrafo único do artigo 23. Todavia, segundo princípio geral contido na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e admitida a possibilidade de o aluno receber retribuição, sob qualquer forma, dos cofres públicos, poderia ser mantido o artigo 12 do substitutivo, que permitira a contagem tão somente para fins de aposentadoria.

34. A redução dos interstícios para promoção e acesso não encontra apoio na realidade do Serviço Civil da União, uma vez que ela depende muito menos dessa redução do que da existência de vaga. Não foi outra a dura realidade conseqüente à redução para um ano que vigorou entre 1º de novembro de 1952 e 1º de julho de 1960. O problema não era nem de interstício, mas de existência de vagas. Restabeleceu-se, pois, o interstício da Lei nº 3.730-60.

35. Quanto às demais formas de provimento, não se encontrou no anteprojeto contribuição que não estivesse já consubstanciada em regulamentos do Poder Executivo, e que assim deve permanecer para maior flexibilidade no tratamento dos problemas de administração do pessoal que forem surgindo em razão de desenvolvimento do serviço público.

36. Outro aspecto que prescinde de norma legal, antes pelo contrário é matéria de regulamento, são vários dispositivos sobre ajuda de custo e diárias. Estas, sobretudo, nunca foram arbitradas por lei, e se o fossem nesta oportunidade, na forma proposta, constituiriam favor excep-

cional em benefício de funcionário policial, que poderia receber até três dias de vencimento, ou melhor, para exemplificar, ocupando cargo de nível 19, com o vencimento diário de Cr\$ 7.000, poderia totalizar por dia Cr\$ 28.000.

37. Quanto à ajuda de custo, é evidente o equívoco do anteprojeto. Essa vantagem não é arbitrada em razão de seguir ou não a família em companhia de seu chefe, mas em virtude das despesas durante a viagem mais as dos gastos com a nova instalação. Além disso, a lei já permite arbitrá-la em até três meses de vencimento.

38. Sobre a gratificação de localidade especial prevista para as Forças Armadas, que o Estatuto em vigor denomina gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, considerou-se prudente subordiná-la ao critério de concessão previsto no § 2º do art. 15 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, que prevê regulamentação geral para todo o funcionalismo civil da União.

39. Diz o artigo 186 do anteprojeto que a família do policial falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções será assegurada pensão equivalente aos vencimentos da classe imediatamente superior. Seria a forma indicada para assegurar o que a promoção "post mortem", prevista na Lei nº 3.313, de 14-11-1957, não solucionou satisfatoriamente.

40. Em que pese ao louvável propósito de assegurar melhores proventos à família do servidor falecido por acidente em serviço, não se encontram argumentos que permitam distinguir entre as várias espécies de acidentes no que se relaciona com as repercussões no orçamento familiar. A unidade familiar, diante da perda do seu chefe, não se distingue pela natureza do acidente; deve, apenas, diante do imprevisto do evento, ter assegurado o *quantum* com que seu chefe concorria para a sua manutenção, até que se opere o reajustamento social.

41. Cabe, ainda, falar sobre a prisão disciplinar. O anteprojeto caracteriza, com algumas omissões, as transgressões disciplinares passíveis de punição com suspensão e demissão, mas estabelece que nos casos de suspensão pode, em certos casos, ser



aplicada, alternativamente, a prisão disciplinar ou a suspensão.

42. Embora se trate de inovação que, a princípio, este Departamento considerou desajustada ao sistema disciplinar vigente no Serviço Público Federal, reconheceu serem aceitáveis as ponderações do DFSP, razão pela qual incluiu no substitutivo o princípio da conversão da suspensão até 30 dias em prisão disciplinar até 20 dias, se assim o aconselhar a preservação da disciplina e o interesse do serviço público.

43. Como prevaleceu, com a aquiescência do DFSP, o critério da elaboração de um anteprojeto dispondo apenas sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, este Departamento incluiu preceito da aplicação da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a esses funcionários, no que não colidir com a lei específica em elaboração.

44. Todavia, em benefício das rotinas de trabalho no campo da administração de pessoal, este Departamento incluiu no anteprojeto um artigo que estabelece prazo a fim de que o Poder Executivo baixe o Regulamento Geral do Pessoal do DFSP, mediante a consolidação da futura lei com a de nº 1.711, de 1952, e legislação posterior sobre pessoal que fôr aplicável.

45. Esclareceu-se no item 14 desta exposição que era de toda a conveniência aplicar à totalidade dos funcionários do DFSP o plano de assistência circunscrito aos funcionários policiais. As mesmas razões levaram este Departamento a assegurar o auxílio-moradia a todos os funcionários do DFSP removidos *ex officio*, pois todos são atingidos pelo problema de habitação ao passarem a servir em nova sede.

46. Em síntese, este Departamento, ao finalizar esta exposição, julga conveniente ressaltar as principais idéias em que se inspirou a elaboração do substitutivo:

1º) economia no processo de elaboração legislativa mediante a apresentação de um anteprojeto que dispusesse tão-somente sobre as peculiaridades do regime jurídico, do funcionário policial;

2º) supressão de todas as inovações que não se inspirassem realmente na caracterização das peculiarida-

des da atividade dos agentes da segurança pública;

3º) harmonização de algumas inovações aceitas com a conveniência do desenvolvimento normal das relações entre os funcionários policiais ou não o de todos com a administração do DFSP;

4º) caracterização tanto quanto possível do sistema disciplinar proposto a fim de assegurar um alto conceito dos funcionários policiais civis perante a comunidade;

5º) vantagens financeiras realmente compensativas para estimular o desempenho de atribuições e responsabilidades em nível de plena satisfação para o contribuinte.

47. Assim, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de sugerir o encaminhamento, ao Congresso Nacional, de anteprojeto elaborado por este Departamento, mediante a assinatura da anexa mensagem aos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.  
— Diretor-Geral.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União*

.....  
Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimentos ou remuneração integral:

.....  
III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

.....  
Art. 194. São deveres do funcionário:

- I — Assiduidade;
- II — Pontualidade;
- III — Discrição;
- IV — Urbanidade;
- V — Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI — Observância das normas legais e regulamentares;



VII — Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X — Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI — Atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — Crime contra a administração pública;

II — Abandono de cargo;

III — Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — Insubordinação grave em serviço;

V — Ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;

VI — Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

IX — Corrupção passiva nos termos da lei penal;

X — Transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195.

§ 1º Considera-se abandono a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

##### PARECER DO RELATOR

O Presidente da República em Mensagem nº 790, submete à apreciação do Congresso projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico pe-

culiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

A proposição, baseada em trabalho realizado pelo DFSP, com a cooperação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foi elaborada pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, do DASP, vale dizer, por órgão ao qual incumbe especificamente, o estudo de tal matéria.

Dela se procurou escoimar todas as disposições pertinentes ao assunto em apreciação e, bem assim, aquelas já contempladas em outros textos legais, ou que fossem de âmbito meramente regulamentar.

Nesse sistema de trabalho, dividiu-se o projeto em quatorze capítulos, dentro de cada um dos quais se agruparam pela conexão existente, as normas estritamente peculiares à função policial.

#### II — Parecer

Nada nos autoriza rejeitar este projeto já que é uma espécie de consolidação da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 acrescido de tudo quanto o DFSP entendeu ser necessário para constituir-se um Estatuto verdadeiramente útil e eficaz quer para os funcionários quanto para a segurança pública.

O projeto trará vantagens consideráveis para o bom funcionamento do serviço policial da União e apresenta perfeita adequação técnico-legislativa pelo qual somos favoráveis, com as seguintes emendas:

I — “Dê ao § 2º do art. 23, a seguinte redação:

Art. 23. ....

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada”.

Justificação: A extensão aos Jornalistas do permissivo contido no texto original, para os Médicos Legistas e integrantes do Corpo Docente da



Academia Nacional de Polícia, visa a impedir o esvaziamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas de seus integrantes, na sua quase totalidade jornalistas profissionais, além de possibilitar ao DFSP e à Polícia do Distrito Federal a necessária cobertura nas suas relações com o público, através de uma mais rápida e fácil divulgação de notícias.

Por outro lado, a exclusão dos ocupantes de cargos da série de classes de Médico tem fundamento no fato de que, na Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, tais servidores não integram os Serviços Policiais, não se lhes aplicando assim, as restrições da norma examinada.

II — “Suprima-se no parágrafo único do Art. 47, acrescentando-os no item II, do art. 48, os números VII — VIII — XI — XXXVI — XL — XLIII — XLIV — XLVIII — L — LII e LII”.

Justificação: As faltas que o projeto originariamente faz inscrever como passíveis de serem sancionadas com a pena de suspensão, apresentam-se como das mais graves dentro de uma organização policial, sendo para elas aconselháveis a pena máxima.

Vale salientar que algumas se encontram, inclusive, já prevista na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, como puníveis com a pena expulatória do serviço público.

O critério adotado pelo projeto apresenta-se assim, excessivamente complacente, além de mais benigno que o vigente para os demais servidores públicos civis da União, estando em gritante contradição com o próprio espírito da proposição, que procura, através da capitalização das várias transgressões e suas penas, impedir o comportamento negativo dos agentes da segurança pública.

III — “Dê-se ao item I do art. 48, a seguinte redação:

“Art. 48 .....

I — Crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial”.

Justificação: Crimes contra os costumes, definidos em lei penas, são os constantes dos artigos 213 e 324, do Código Penal, nem todos passíveis de serem considerados infamantes, como por exemplo, a sedução.

Por outro lado, ilícitos outros existem, não capitulados como crimes contra os costumes, que, por sua gravidade e natureza infamante incompatibilizam o servidor para o exercício da função policial.

Entre estes, os relacionados sob o Título “Dos Crimes Contra o Patrimônio”, como o furto, o roubo, o estelionato, todos eles infamantes e que, entretanto, face à redação dada ao inciso I do art. 48, estariam isentos de qualquer repercussão na esfera administrativa.

“IV — Dê-se ao § 1º do art. 48, a seguinte redação:

Art. 48 .....

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares”.

Justificação: Infeliz é a redação dada ao parágrafo, quando cogita de reiterada reincidência, para possibilitar a aplicação da pena demissória.

Ora, reincidir é incidir mais de uma vez na prática de transgressões penais ou administrativas, sendo específica, quando diz respeito a fato de igual natureza e gênero, se referente a fatos diversos.

A expressão “reiterada reincidência”, além de pleonástica, apresenta-se tecnicamente viciosa.

E' certo que, valendo-se dela, teve-se por objetivo evitar rígida aplicação da norma, conferindo-se ao julgador maior liberdade na apreciação de cada caso.

Assim, a simples reincidência não bastaria, por si só, para a aplicação da pena máxima, tornando-se, para tanto necessária a contumácia na prática de transgressões.

“V — Suprima-se no parágrafo único do artigo 52, as expressões “por crime funcional, crime contra os costumes ou transgressões disciplinares”.

Justificação: A enumeração de faltas, como consta do parágrafo, se torna sempre perigosa, pois que pode, involuntariamente dar causa à exclusão de ilícitos penais ou administrativos de natureza grave que poderão ter indiscutíveis reflexos na vida do servidor policial, incompatibilizando-o, até, para o exercício das respectivas atividades, e que recomendaram a suspensão objetivada pela norma.

Assim tendo em vista que o mencionado afastamento não é de aplicação imperativa, ficando a critério da autoridade apreciar da sua conveniência.



niência, em cada caso concreto, parece-nos de melhor técnica a supressão ora proposta.

“VI — Dê-se ao artigo 64, a seguinte redação:

“Art. 64. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial, de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960, e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Justificação: O texto original, referindo-se a funcionários que optaram, poderia lançar dúvidas, quanto à aplicação da disposição aos servidores que, embora optando por seu retorno aos quadros funcionais da União, não tiveram suas pretensões deferidas, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos.

A nova redação proposta afasta essa possibilidade, tornando claro que a norma só diz respeito aqueles que, efetivamente, retornaram ao Serviço Público Federal.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1965  
— *Flaviano Ribeiro*, Relator.

#### EMENDA OFERECIDA AO PROJETO Nº 3.206-65

##### Nº I

“Dê-se ao § 2º do art. 23, a seguinte redação:

“Art. 23 .....

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada”

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1965.  
— *Peracchi Barcellos*, Presidente.  
— *Flaviano Ribeiro*, Relator.

##### Nº II

“Suprima-se, no parágrafo único do art. 47, acrescentando-os no item II, do art. 48, os números VII, VIII, XI, XXXVI, XL, XLIII, XLIV, XLVIII, L, LII e LIII”.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1965.

— *Peracchi Barcellos*, Presidente.  
— *Flaviano Ribeiro*, Relator.

##### Nº III

“Dê-se ao item I do art. 48, a seguinte redação:

Art. 48 .....

I — Crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial”.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1965.

— *Peracchi Barcellos*, Presidente.  
— *Flaviano Ribeiro*, Relator.

##### Nº IV

“Dê-se ao § 1º do artigo 48, a seguinte redação:

“Art. 48 .....

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares”.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1965.

— *Peracchi Barcellos*, Presidente.  
— *Flaviano Ribeiro*, Relator.

##### Nº V

“Suprima-se, no parágrafo único do artigo 52, as expressões “por crime contra os costumes ou transgressões disciplinares”.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1965.

— *Peracchi Barcellos*, Presidente.  
— *Flaviano Ribeiro*, Relator.

##### Nº VI

“Dê-se ao artigo 64, a seguinte redação:

“Art. 64. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial, de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960, e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal”.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1965.

— *Peracchi Barcellos*, Presidente.  
— *Flaviano Ribeiro*, Relator.



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Flaviano Ribeiro, Clóvis Pestana, Argilano Dario, Ezequias Costa, Souza Santos, Mário Covas, Flores Soares, Carvalho Sobrinho, Ario Theodoro, Raul de Góes, Vasco Filho, Osni Régis, Athiê Coury, Orlando Bértoli e Tufy Nassif, opina, por unanimidade,

de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Flaviano Ribeiro, pela aprovação do Projeto nº 3.206-65 que “dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal” e das 6 emendas anexas oferecidas pelo Senhor relator, que passa a adotar, sendo a de nº I aprovada, contra o voto do Deputado Raul de Góes.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de outubro de 1965.

— *Peracchi Barcellos*, Presidente.  
— *Flaviano Ribeiro*, Relator.





**FICHA DE SINOPSE**

**Projeto nº 3 206, de 4 de outubro de 1 965**

**Autor:** Poder Executivo (Mens. nº 790/65)

**Ementa:** Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

**Andamento:**

- Em 4.10.65** é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças. (DCN de 5.10.65, pág. 8 147, 4ª col.)
- Para recº de emendas:  
1ª dia: 5.10.65  
2ª dia: 6.10.65  
3ª dia: 7.10.65  
Não foram oferecidas emendas. (DCN - Supl. - 8.10.65, pág. 34, 4ª col.)
- Em 7.10.65** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA é distribuído ao Sr. Vieira de Mello (DCN de 9.10.65, pág. 8 348, 1ª col.)
- Em 7.10.65** COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO é distribuído ao Sr. Jamil Amiden (DCN de 9.10.65, pág. 8 353, 1ª col.)
- Em 12.10.65** COMISSÃO DE FINANÇAS é distribuído ao Sr. Manso Cabral. (DCN de 14.10.65, pág. 8 544, 4ª col.)
- Em 14.10.65** é redistribuído ao Sr. Flaviano Ribeiro. (DCN de 15.10.65, pág. 8 606, 3ª col.)
- Em 19.10.65** é aprovado unanimemente, parecer do relator, Sr. Flaviano Ribeiro, favorável ao projeto e às seis emendas apresentadas pelo relator. (DCN de 22.10.65, pág. 8 982, 2ª col.)
- Em 19.10.65** é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: favorável, com seis emendas, da Com. de Finanças; pendente de parecer das Comissões de Const. e Justiça e de Serviço Público. (3 206-A/65) (DCN - 20.10.65 - pág. 8 788 - 1ª c)
- Em 21.10.65** o Sr. Presidente anuncia a discussão única. o Sr. Ruy Santos sugeriu que se passasse ao projeto seguinte, em vista de não terem chegado os avulsos. (DCN de 22.10.65, pág. 8 965, 4ª col.)
- Em 22.10.65** o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os srs.: Jamil Amiden (p/ proferir parecer pela Com. de Justiça), Djalma Marinho (p/ proferir parecer p/ Com. de Serviço Público), João Veiga, Aureo Mello e João Herculino. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão. Aprovado reqº do Sr. Ruy Santos, solicitando o adiamento da votação, por 24 horas. (DCN de 23.10.65, pág. 9 014, 3ª col.)
- Em 26.10.65** (Extr. Matutina) - o Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Aprovados os seguintes requerimentos de destaque:  
1) - Do Sr. Gil Vellozo, para a emenda nº 1 da Com. de Serviço Público.

(cont.)





- 2) - do S. Ruy Santos, para as emendas ns.: 2, 4, 5, 7, 11 e 15, da Com. de Serviço Público.
- 3) - do Sr. Ruy Santos, para as emendas 1 e 2 da Com. de Finanças.

Em votação:

As emendas da Com. de Finanças, ressalvados os destaques - APROVADAS. (Prejudicada a Emenda 14 da C. de Serviço Público)

As Emendas da Com. de Serviço Público, ressalvados os destaques - APROVADAS

A Emenda da Com. de Justiça - APROVADA

Em votação a matéria destacada

Emendas ns. 1 e 2 da Com. de Finanças - REJEITADAS

Emendas ns.: 1, 2, 4, 5, 7, 11 e 15 da Com. de Serviço Público - REJEITADAS

Em votação o Projeto - APROVADO

Vai à Redação Final.

(DCN de 27.10.65, pág. 9 092, 2ª col.)

Em 26.10.65 é aprovada, sem observações, a Redação Final.  
(DCN - Supl - de 27.10.65, pág. 16, 2ª col.)

Em 26.10.65 fala o sr. Jamil Amiden  
(DCN de 27.10.65, pág. 2, 3ª col - Supl.)

VAI AO SENADO PELO OFÍCIO Nº 3 153/65



# República dos Estados Unidos do Brasil



## Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3.206-B, de 1965, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

DESPACHO: As Comissões de Const. e Justiça e de Serviço Público.

Ao ARQUIVO em 26 de novembro de 1965

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ...., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. ...., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. ...., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. ...., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. ...., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. ...., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. ...., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. ...., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. ...., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 3.206-B DE 1965



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

CAPÍTULO II

Das Disposições Peculiares

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá permanentemente cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I — ser brasileiro;

II — ter completado dezoito anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter procedimento irrepreensível;

VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II — o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III — o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV — o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

R



Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório encaminhara ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano desde que verificada a existência de vaga e haja funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior aquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, a ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta lei.

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decurso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicara ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

### CAPÍTULO III

#### Das Vantagens Específicas

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

I — Gratificação de função policial;

II — Auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e, para os ocupantes de cargos das séries de classe de Médico e Médico Legista, a prática profissional em estabelecimento hospitalar, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuara a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.



Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;

b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indeniza-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da Assistência Médico-Hospitalar*

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;

b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes for prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

a) o cônjuge;

b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;

c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;

d) os ascendentes sem economia própria;

e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;

f) os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

#### CAPÍTULO V

##### *Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria*

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que percebia ao aposentar-se.

#### CAPÍTULO VI

##### *Da Prisão Especial*

Art. 40. Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.



§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatoria, sera o funcionario encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprira a pena em dependencia isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

#### CAPÍTULO VII

##### *Dos Deveres e das Transgressões*

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dever do funcionario policial frequentar com assiduidade para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituido periodicamente pela Academia Nacional de Policia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionario policial sera punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo as autoridades e atos da administração publica, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou despreço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionarios contra os seus superiores hierarquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionarios;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em publico com pessoas de notorios e desabonadores antecedentes criminaes, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escandalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proventos pessoais de qualquer especie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha a repartição, tora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza politico-partidaria, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediario, junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes ate o segundo grau civil ou membros da Diretoria de Associações de Classe Policial, quando pleitearem no interesse da mesma ou de seus associados.

XVII — faltar a verdade no exercicio de suas funções, por malicia ou ma-fe;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, a autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar a autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre imminente perturbação da ordem publica, ou da boa marcha de serviço, tao logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierarquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolve-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legitima;

XXV — apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligencia;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedencia, a autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer a repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, fe-



rias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior as suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XL I — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Penas Disciplinares

Art. 44 São penas disciplinares:

- I — repreensão;
- II — suspensão;
- III — multa;
- IV — destituição de função;
- V — demissão;
- VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I — a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II — os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III — a repercussão do fato;
- IV — os antecedentes do funcionário;
- V — a reincidência.

Parágrafo único. E' causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XI, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLVI, XLVII, XLVIII, L, LI e LII do artigo 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I — crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II — transgressão dos itens IV, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVIII, XLV, LI e LV do artigo 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

Bv



§ 2º. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do serviço público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em suspensão com multa.

#### CAPÍTULO IX

##### *Da Competência Para Imposição de Penalidades*

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II — o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V — os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI — os diretores de Divisão e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII — a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII — as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repressão.

#### CAPÍTULO X

##### *Da Suspensão Preventiva*

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excedera de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

#### CAPÍTULO XI

##### *Do Processo Disciplinar*

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º. Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º. Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º. Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º. Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciara a instauração do inquerito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que toram designados.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus tramites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu "m I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.



CAPITULO XII

Art. 58. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e prisão disciplinar até vinte dias.

Art. 59. O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto as deliberações do Conselho.

## CAPÍTULO XIII

### Das Disposições Gerais

**Art. 62.** Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Paragrafo unico. Os funcionarios dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Seguranca Publica e da Policia do Distrito Federal ocupantes de cargos nao integrantes do Servico de Policia Federal e do Servico Policial Metropolitano, continuaraõ subordinados integralmente ao regime juridico instituido pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960 e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos *ex officio*, farão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Departamento Federal de Segurança  
Pública e respectivas famílias.

Art. 66. E' vedada a remoção *ex officio* do funcionario policial que esteja cursando a Academia Nacional de Policia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequencia no curso em que esteja matriculado.

1 — *Ex officio*;

II — A pedido:

III — Por conveniência da disciplina.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens II e III d'este artigo, o funcionario não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção *ex officio* do funcionario policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no minimo, de exercicio em cada localidade.

Art. 68. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo unico. A familia do funcionario falecido em servico na sede de sua repartiçao tera direito, dentro de seis meses ap0s o 6bito, a transporte para a localidade do territ6rio nacional em que fixar resid6ncia.

## CAPÍTULO XIV

### Das Disposições Transitórias

Art. 70. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 9 de novembro de 1965.

B' coed cantu

- 7 -

Julio Cesar

Em. W. Jones



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CPE)

Acrescente-se no art. 2º, in fine:

"..., com as alterações constantes da Lei nº 4 813, de 25 de outubro de 1965."

*Luís Flávio Andrade*



Nº 2

(corresponde à emenda nº 9 de Plenário)

Ao § 2º do art. 23.

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2º. Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada."





Nº 3

(corresponde à emenda nº 2 -CPE)

Ao item XVI do art. 43.

Dê-se a seguinte redação:

"XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil."

*Luís Gouveia Andrade*



Nº 4

(corresponde à emenda nº 3 - CPE)

Ao art. 43.

Acrescente-se os seguintes itens:

"LVI - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII- ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII - submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX - deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela contra a inviolabilidade de domicílio."

*Luís Nova Andrade*



Nº 5

(corresponde à emenda nº 4 -CPE)

Ao art. 44.

Acrescente-se, como inciso, onde couber:

"Detenção Disciplinar."

*Luís Gouveia Andrade*



Nº 6

(corresponde à emenda nº 5 - CPE)

Transfiram-se do parágrafo único do art. 47, para o item II do art. 48, os números:

"XI, XXXVI, XL, XLIII, XLIV, XLVIII, L, LII, e LIII."

*Luís Gouveia Andrade*



Nº 7

(corresponde à emenda nº 6 -CPE)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 47 os seguintes números:

" LVI, LVII, LIX, LX, e LXIII."

*Luiz Gaurá Andrade*



Nº 8

(corresponde à emenda nº 7 - CPE)

Acrescente-se ao item II, do art. 48, os  
seguintes números:

"LVIII, LXI e LXII."

*Luiz Moura Andrade*



Nº 9

(corresponde à emenda nº 8 - CPE)

Ao art. 49.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até vinte dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I - na residência do funcionário, quando não exceder de quarenta e oito horas;

II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III - em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV - em sala especial da repartição, nos demais casos."

SENADO FEDERAL, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1965



Auro Moura Andrade  
Presidente do Senado Federal



As Comissões de Constituição e  
Justiça e do Serviço Público, Em 26.11.6

B. Costa

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CPE)

Acrescente-se no art. 2º, in fine:

"... com as alterações constantes da Lei nº 4 813, de 25 de outubro de 1965."

Luiz Gonzaga Moura



Nº 2

(corresponde à emenda nº 9 de Plenário)

Ao § 2º do art. 23.

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2º - Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada."





Nº 3

(corresponde à emenda nº 2-CPE)

Ao ítem XVI do art. 43.

Dê-se a seguinte redação:

"XVI -pleitear, como procurador ou interme-  
diário, junto a repartições públicas, salvo quando se tra-  
tar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de  
parentes até segundo grau civil."

A handwritten signature in blue ink, reading "Nuno Moura Andrade". The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish at the end.



(corresponde à emenda nº 3-CPE)

Ao art. 43.

Acrescente-se os seguintes itens:

"LVI - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase de inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso do poder;

LVIII - submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

LIX - deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio."

*Luís Moura Andrade*



Nº 5

(corresponde à emenda nº 4 - CPE)

Ao art. 44.

Acrescente-se, como inciso, onde couber:

"Detenção Disciplinar."

*Luís Moura Andrade*



Nº 6

(corresponde à emenda nº 5-CPE)

Transfiram-se do parágrafo único do art. 47,  
para o item II do art. 48, os números:

"XI, XXXVI, XL, XLIII, XLIV, XLVIII, L, LII  
LIII."

*Luís Maria Andrade*



Nº 7

(corresponde à emenda nº 6 - CPE)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 47  
os seguintes números:

"LVI, LVII, LIX, LX e LXIII."

*Luiz Paulo Lydrade*



Nº 8

(corresponde à emenda nº 7 - CPE)

Acrescente-se ao item II, do art. 48, os  
seguintes números:

"LVIII, LXI e LXII."

A handwritten signature in blue ink, reading "Luro Moura Andrade". The signature is written in a cursive, flowing style with a long horizontal stroke extending to the right.



(corresponde à emenda nº 8-CPE)

Ao art. 49.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 49 - Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até vinte dias, mediante ordem por escrito do Diretor Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único - A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I - na residência do funcionário, quando não exceder de quarenta e oito horas;

II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III - em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV - em sala especial da repartição, nos demais casos."

SENADO FEDERAL, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1965

  
Auro Moura Andrade  
Presidente do Senado Federal



À Mesa  
Em 26/11/65

V 1756

06926

AO DE P. COLO

*Sen. Arinos*

3021

26 de novembro de 1965

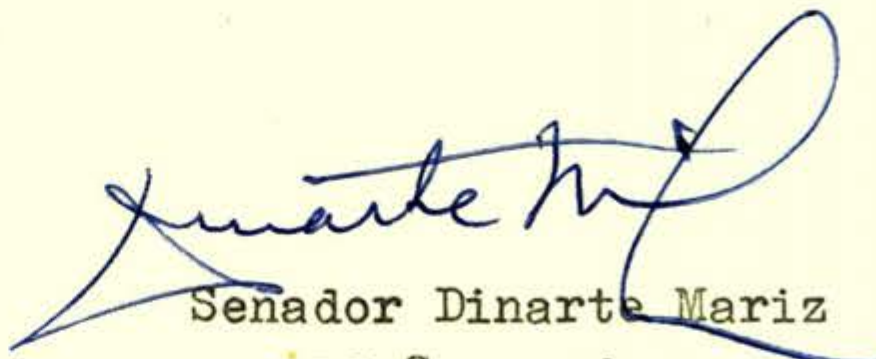
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 3 206-B, de 1965, na Câmara dos Deputados, e 264, de 1965, no Senado) que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais vivos da União e do Distrito Federal.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Afonso Arinos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

  
Senador Dinarte Mariz  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara Nº 264/65

(nº 3 206-B/65, na Casa de Origem )

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Lido no expediente de 10.11.65.

Publicado no DCN. de 11.11.65.

Distribuído às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, em 10.11.65.

Na sessão de 19.11.65, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1 333/65, da Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela aprovação do projeto, com as emendas que apresenta, de nºs 1 a 8.

Nº 1 334/65, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lino de Matos, favorável ao projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 23.11.65.

Nesta, com discussão encerrada, retorna o projeto às comissões competentes, em virtude de recebimento de emenda de plenário (nº 9).

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças, em 23.11.65.

Em 24.11.65, após emitirem pareceres os Srs. Affonso Arinos, pela Comissão de Constituição e Justiça, Bezerra Neto, pela de Projetos do Executivo e Lino de Matos, pela de Finanças, sobre a emenda, é aprovado o projeto por 32 votos contra 7 e 3 abstenções e a emenda por 35 votos favoráveis, 3 contrários e 5 abstenções.

À Comissão de Redação, em 24.11.65.

Nos termos do Requerimento nº 746/65, é aprovada a redação final das emendas do Senado, oferecidas ao projeto, constante do Parecer nº 1 380/65, em 24.11.65.

À Câmara dos Deputados, com o ofício nº 3021, de 26.11.65



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara Nº 264/65

(nº 3 206-B/65, na Casa de Origem )

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Lido no expediente de 10.11.65.

Publicado no DCN. de 11.11.65.

Distribuído às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, em 10.11.65.

Na sessão de 19.11.65, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1 333/65, da Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela aprovação do projeto, com as emendas que apresenta, de nºs 1 a 8.

Nº 1 334/65, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Lino de Matos, favorável ao projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 23.11.65.

Nesta, com discussão encerrada, retorna o projeto às comissões competentes, em virtude de recebimento de emenda de plenário (nº 9).

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças, em 23.11.65.

Em 24.11.65, após emitirem pareceres os Srs. Affonso Arinos, pela Comissão de Constituição e Justiça, Bezerra Neto, pela de Projetos do Executivo e Lino de Matos, pela de Finanças, sobre a emenda, é aprovado o projeto por 32 votos contra 7 e 3 abstenções e a emenda por 35 votos favoráveis, 3 contrários e 5 abstenções.

À Comissão de Redação, em 24.11.65.

Nos termos do Requerimento nº 746/65, é aprovada a redação final das emendas do Senado, oferecidas ao projeto, constante do Parecer nº 1 380/65, em 24.11.65.

À Câmara dos Deputados, com o ofício nº 3021, de 26.11.65



*Adotadas as emendas do Senado;  
à redação P.D. Em 27.11.65.*



*[Assinatura]*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 3.206-C, de 1965

*Emendas do Senado ao Projeto número 3.206-B, de 1965, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.*

(PROJETO Nº 3.206-B, DE 1965,  
EMENDADO PELO SENADO)

(As Comissões de Constituição e Justiça e do Serviço Público)

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### *Das Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de clas-

ses do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

#### CAPÍTULO II

##### *Das Disposições Peculiares*

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá permanentemente cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I — ser brasileiro;

II — ter completado dezoito anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter procedimento irrepreensível;

VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;



VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II — o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III — o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV — o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial e considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório encaminhara ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informara reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e haja funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior aquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizara para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e quando couber, a ordem de classificação em concurso de titu-



los que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4 483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos promovimentos na forma prevista no artigo 6º desta lei.

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decurso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine* o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

### CAPÍTULO III

#### *Das Vantagens Específicas*

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

I — Gratificação de função policial;

II — Auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o in-

compatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e para os ocupantes de cargos das séries de classe de Médico e Médico Legista, a prática profissional em estabelecimento hospitalar ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial a prestação, no mínimo de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos



como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;

b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indeniza-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da Assistência Médico-Hospitalar*

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;

b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes for prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopedicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

a) o cônjuge;

b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;

c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;

d) os ascendentes sem economia própria;

e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;

f) os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo, a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

#### CAPÍTULO V

##### *Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria*

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou



b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que percebia ao aposentar-se.

#### CAPÍTULO VI

##### *Da Prisão Especial*

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficara recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

#### CAPÍTULO VII

##### *Dos Deveres e das Transgressões*

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial, freqüentar com assiduidade para fins de aperfeiçoamento e atua-

lização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial.

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha a repartição, tora dos casos previstos em



lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter provento de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até o segundo grau civil ou membros da Diretoria de Associações de Classe Policial, quando pleitearem no interesse da mesma ou de seus associados.

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou ma-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, a autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar a autoridade competente ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — dificultar ou deixar de presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — deixar de informar com var ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, a autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer a repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;



XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como critica-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inqueritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquerito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade-dêles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Das Penas Disciplinares*

Art. 44 São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — suspensão;

III — multa;

IV — destituição de função;

V — demissão;

VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I — a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II — os danos dela decorrentes para o serviço público;

III — a repercussão do fato;

IV — os antecedentes do funcionário;

V — a reincidência.

Parágrafo único. É causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.



Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XI, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVII, XLVIII, L, LI e LII do artigo 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, será também aplicada quando se caracterizar:

I — crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II — transgressão dos itens IV, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVIII, XLV, LI e LV do artigo 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do serviço público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em suspensão com multa.

#### CAPÍTULO IX

##### *Da Competência Para Imposição de Penalidades*

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II — o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V — os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI — os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII — a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII — as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repressão.

#### CAPÍTULO X

##### *Da Suspensão Preventiva*

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

#### CAPÍTULO XI

##### *Do Processo Disciplinar*

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar no qual será assegurada ampla defesa.



Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º. Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º. Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º. Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º. Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciara a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionario que praticou a transgressão, sujeita a apuração impositará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus tramites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionario policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará dentro de vinte e quatro horas, a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo unico. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procedera na forma prevista no art. 514, item I, desta Lei.

#### CAPITULO XII

##### *Dos Conselhos de Polícia*

Art. 58. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão ate trinta dias e prisão disciplinar ate vinte dias.

Parágrafo unico. No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 59. O funcionario policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e apos a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 60. Após ouvir as razões do funcionario o Conselho pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo unico. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.



### CAPÍTULO XIII

#### Das Disposições Gerais

Art. 61. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 62. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não condirem com as desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960 e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos *ex officio*, terão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 65. O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 66. É vedada a remoção *ex officio* do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.

Art. 67. O funcionário policial poderá ser removido:

I — *Ex officio*;

II — A pedido;

III — Por conveniência da disciplina.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção *ex officio* do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 68. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o obito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

### CAPÍTULO XIV

#### Das Disposições Transitórias

Art. 70. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.



*Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.*

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1-CPE).

Acrescente-se no art. 2º, in fine:

"... com as alterações constantes da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965".

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 9 de Plenário).

Ao § 2º do art. 23.

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada."

Nº 3

(Corresponde à emenda nº 2-CPE).

Ao item XVI do art. 43.

Dê-se a seguinte redação:

"XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil".

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 3-CPE).

Ao art. 43.

Acrescente-se os seguintes itens:

"LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase de inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso do poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a

constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio".

Nº 5

(Corresponde à emenda nº 4 — CPE).

Ao art. 44.

Acrescente-se, como inciso, onde couber:

"Detenção Disciplinar".

Nº 6

(Corresponde à emenda nº 5-CPE).

Transfiram-se do parágrafo único do art. 47, para o item II do artigo 48, os números:

"XI — XXXVI — XL — XLIV — XLVIII — L — LII — LIII".

Nº 7

(Corresponde à emenda nº 6-CPE).

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 47 os seguintes números:

"LV — LVII — LIX — LX e LXIII.

Nº 8

(Corresponde à emenda nº 7-CPE).

Acrescente-se ao item II, do art. 48, os seguintes números:

"LVIII — LXI e LXII".

Nº 9

(Corresponde à emenda nº 8-CPE).

Ao art. 49.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até trinta dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até vinte dias, mediante ordem por escrito do Diretor Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados



Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I — na residência do funcionário, quando não exceder de quarenta e oito horas;

II — em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante

de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III — em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV — em sala especial da repartição, nos demais casos".

Senado Federal, em de novembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.



3021

26 de novembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 3 206-B, de 1965, na Câmara dos Deputados, e 264, de 1965, no Senado) que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais vivos da União e do Distrito Federal.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Afonso Arinos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

*Senador Dinarte Mariz*  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



trada. Em 27. 11. 65.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*[Assinatura]*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.206-D, de 1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.206-C, de 1965.

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

*Das Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º - São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, com as alterações constantes da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.



*Rebida em 1.12.65.  
Gouveia*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



CAPÍTULO II

Das Disposições Peculiares

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular cu inicial de série de classes, condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá permanentemente cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I — ser brasileiro;

II — ter completado dezoito anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter procedimento irrepreensível;

VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Sera demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, obtiver fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art 10. São competentes para dar posse:

I — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Chefe de seu Gabinete, o Corregedor, os Delegados Regionais e os diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II — o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III — o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV — o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

COMISSÃO

DEPUTADO





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e haja funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior àquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, a ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta lei.

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decurso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

### CAPÍTULO III

#### *Das Vantagens Específicas*

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

I — Gratificação de função policial;

II — Auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censore Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.







CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

- a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;
- b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indeniza-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão, o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.







CAPÍTULO IV

*Da Assistência Médico-Hospitalar*

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;

b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes for prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como, pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

a) o cônjuge;

b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;

31





CÂMARA DOS DEPUTADOS



c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;

d) os ascendentes sem economia própria;

e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;

f) os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

#### CAPÍTULO V

##### *Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria*

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) inodificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que percebia ao aposentar-se.

#### CAPÍTULO VI

##### *Da Prisão Especial*

Art. 40. Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

12





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penitenciário, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

### CAPÍTULO VII

#### *Dos Deveres e das Transgressões*

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exhibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;





CÂMARA DOS DEPUTADOS



XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil.

XVII — faltar a verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, a autoridade competente, fatos ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar a autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, a autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, fe-





CÂMARA DOS DEPUTADOS



rias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar prêso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS



LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.

LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo a incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.







CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO VIII

Das Penas Disciplinares

Art. 44 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - detenção disciplinar;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do funcionário;
- V - a reincidência.

Parágrafo único. É causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLII, XLVI, XLVII, LVI, LVII, LIX, LX e LXIII do art. 43 desta Lei.







CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II - transgressão dos artigos IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII. do art. 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49 - Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até 20 (vinte) dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único - A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I - na residência do funcionário, quando não exceder de 48 (quarenta e oito) horas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III - em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV - em sala especial da repartição, nos demais casos.



#### CAPÍTULO IX

##### *Da Competência Para Imposição de Penalidades*

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II - o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III - o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V - os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI - os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII - a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII - as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repreensão.

#### CAPÍTULO X

##### *Da Suspensão Preventiva*

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO XI

#### Do Processo Disciplinar

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º. Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º. Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º. Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º. Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará, na sua notificação, para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu "m I", a autoridade que presidir o ato encaminhara, dentro de vinte e quatro horas, a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

COMISSÃO DE REE  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REE  
15.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederà na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.

#### CAPÍTULO XII

##### *Dos Conselhos de Polícia*

Art. 58. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e ~~privação~~ disciplinar até vinte dias.

Parágrafo único. No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 59. O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 60. Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.

#### CAPÍTULO XIII

##### *Das Disposições Gerais*

Art. 61. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 62. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que, enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960, e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos *ex officio*, farão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 65. O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do

detenção ✓





Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 66. E' vedada a remoção *ex officio* do funcionario policial que esteja cursando a Academia Nacional de Policia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.

Art. 67. O funcionario policial podera ser removido:

I — *Ex officio*;

II — A pedido;

III — Por conveniência da disciplina.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionario não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção *ex officio* do funcionario policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no minimo, de exercício em cada localidade.

Art. 68. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionario falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69. Será concedido transporte à família do funcionario policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionario falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

#### CAPÍTULO XIV

##### *Das Disposições Transitórias*

Art. 70. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Policia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Policia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionarios do Departamento Federal de Segurança Pública e da Policia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

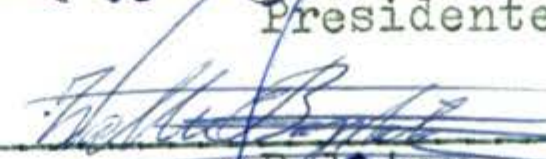
Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de novembro de 1965.

  
Presidente

  
Relator





Brasília, em 2 de dezembro de 1965

Nº 03480

Encaminha Projeto de Lei  
à sanção.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

A Sua Excelência o  
Deutor LUIZ VIANNA FILHO,  
DD. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República.



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

*Das Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, com as alterações constantes da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

CAPÍTULO II

*Das Disposições Peculiares*

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada à anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I — ser brasileiro;  
II — ter completado dezoito anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter procedimento irrepreensível;

VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II — o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III — o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV — o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante



expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e haja funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior aquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, a ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto

para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decesso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

### CAPÍTULO III

#### Das Vantagens Específicas

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

I — Gratificação de função policial;

II — Auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um



trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;

b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27 o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indeniza-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;

b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte a assistência médico-hospitalar, que lhes for prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, olhos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

a) o cônjuge;

b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;

c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;

d) os ascendentes sem economia própria;

e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;

f) os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

#### CAPÍTULO V

##### Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que percebia ao aposentar-se.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Prisão Especial

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.



§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficara recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe deteso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

#### CAPÍTULO VII

##### *Dos Deveres e das Transgressões*

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dever do funcionário policial, frequentar com assiduidade para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desaprêço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial,

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário,

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil,

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou ma-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar imediatamente, a autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar a autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento,

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridades competentes, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;



XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligencia;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedencia, a autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer a repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair divida ou assumir compromisso superior as suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como critica-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vicio da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inqueritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes a repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes a repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados a sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquerito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras materias estranhas a finalidade dêles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, generos ou quaisquer mercadorias.

LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquerito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicilio.

#### CAPITULO VIII

##### *Das Penas Disciplinares*

Art. 44. São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — suspensão;

III — multa;

IV — detenção disciplinar;

V — destituição de função;

VI — demissão;

VII — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

1 — a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstancias em que foi praticada;



II — os danos dela decorrentes para o serviço público;

III — a repercussão do fato;

IV — os antecedentes do funcionário;

V — a reincidência.

Parágrafo único. E' causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VII, X, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLII, XLVI, XLVII, LVI, LVII, LIX, LX e LXIII do art. 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, será também aplicada quando se caracterizar:

I — crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II — transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até 20 (vinte) dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I — na residência do funcionário, quando não exceder de 48 (quarenta e oito) horas;

II — em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III — em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV — em sala especial da repartição, nos demais casos.

## CAPÍTULO IX

### Da Competência Para Imposição de Penalidades

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II — o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V — os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI — os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII — a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII — as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repreensão.

## CAPÍTULO X

### Da Suspensão Preventiva

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do



exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

#### CAPÍTULO XI

##### *Do Processo Disciplinar*

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º. Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bachareis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º. Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º. Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º. Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, a Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando

indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus tramites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu "m 1, a autoridade que presidir o ato encaminhara dentro de vinte e quatro horas, a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procedera na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.

#### CAPÍTULO XII

##### *Dos Conselhos de Polícia*

Art. 58. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e detenção disciplinar até vinte dias.

Parágrafo único. No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 59. O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 60. Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.

#### CAPÍTULO XIII

##### *Das Disposições Gerais*

Art. 61. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 62. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que, enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960, e transferidos para a Administração



do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos *ex officio*, farão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 65. O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 66. É vedada a remoção *ex officio* do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.

Art. 67. O funcionário policial poderá ser removido:

I — *Ex officio*;

II — A pedido;

III — Por conveniência da disciplina.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção *ex officio* do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 68. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

#### CAPÍTULO XIV

##### Das Disposições Transitórias

Art. 70. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei, baixará por decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados 2/12/65

Elvário Gomes  
& Euzébio Gomes  
Procurador do Senado



Brasília, em 2 de dezembro de 1965.

Nº 03481

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 3.206-D,  
de 1965, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3.206-D, de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, nos termos do Ato Institucional.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador DINAMTE MARIZ  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal.



Brasília, em 4 de fevereiro de 1966

Ofício nº 000.12

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 3 206-D, de 1965, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico / peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, sancionado em 3 de dezembro de 1965.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

NILO COELHO  
Primeiro Secretário

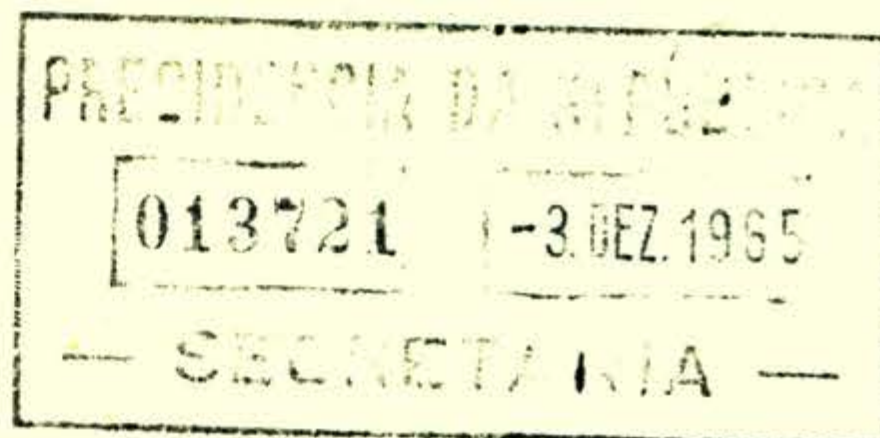
A Sua Excelência o Senhor  
Senador Dinarte Mariz  
Primeiro Secretário do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DIRETORIA DE SECRETARIA

- 8 DEZ 1965 - 07182

SEÇÃO DE PROTOCOLO



Em 3 de dezembro de 1965

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu alto apreço e mais distinta consideração.

  
LUIZ VIANA FILHO  
Ministro Extraordinário para  
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado NILO COELHO  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF

/jld.



LAT. 20. 7. 33. 7.  
DIR. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12.  
- 6. 11. 7. 22. 4. 0. 7. - 07182  
SEÇÃO DE 7. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. COLO

P<sup>o</sup> 1052

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Intimada; remeta-se um dos autógrafos  
ao Senado Federal. Ao arquivo em 6. 12. 65.

B. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os  
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 3206-D/65, dessa Casa  
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou  
na Lei n.º 4878, de 3 de dezembro de 1965.

BRASÍLIA, em 3 de dezembro de 1965

M. Carlos Braun



*Sancionado em 3 Dezembro 1965.*

*H. B. de A. Bram*

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### *Das Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, com as alterações constantes da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

#### CAPÍTULO II

##### *Das Disposições Peculiares*

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada à anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL

I — ser brasileiro;  
II — ter completado dezoito anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter procedimento irrepreensível;

VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II — o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III — o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV — o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante



expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório encaminhara ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informara reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e haja funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior aquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizara para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, podera ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecera a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, a ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto

para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, sera readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decesso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-a mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não podera ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, o funcionário tera direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicara ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

### CAPITULO III

#### Das Vantagens Específicas

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

I — Gratificação de função policial;

II — Auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fara jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não sera paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro atastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuara a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-a aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um



trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;

b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27 o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indeniza-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;

b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior o aposentado e, bem assim as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte a assistência médico-hospitalar, que lhes for prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

a) o cônjuge;

b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;

c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;

d) os ascendentes sem economia própria;

e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;

f) os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

#### CAPÍTULO V

##### Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que percebia ao aposentar-se.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Prisão Especial

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.



§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficara recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe detido exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

#### CAPÍTULO VII

##### *Dos Deveres e das Transgressões*

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial frequentar com assiduidade para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial.

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil.

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou ma-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, a autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar a autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;



XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, a autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer a repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como critica-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inqueritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquerito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade delas;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.

LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquerito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Das Penas Disciplinares*

Art. 44. São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — suspensão;

III — multa;

IV — detenção disciplinar;

V — destituição de função;

VI — demissão;

VII — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

1 — a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;



II — os danos dela decorrentes para o serviço público;

III — a repercussão do fato;

IV — os antecedentes do funcionário;

V — a reincidência.

Parágrafo único. E' causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionarios.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a criterio da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e devesa constar do assentamento individual do funcionario.

Parágrafo único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sao de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VII, X, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLII, XLVI, XLVII, LVI, LVII, LIX, LX e LXIII do art. 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I — crimes contra os costumes e contra o patrimonio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercicio da função policial.

II — transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumacia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionario da obrigação de indenizar a União pelos prejuizos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até 20 (vinte) dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretario de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I — na residência do funcionario, quando não exceder de 48 (quarenta e oito) horas;

II — em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionario ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III — em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionario nela lotado;

IV — em sala especial da repartição, nos demais casos.

#### CAPITULO IX

##### *Da Competência Para Imposição de Penalidades*

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionario policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II — o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionario policial da Polícia do Distrito Federal;

III — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretario de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V — os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI — os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII — a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII — as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repreensão.

#### CAPITULO X

##### *Da Suspensão Preventiva*

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretario de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionario policial seja necessario, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionario poderá ser afastado do



exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

#### CAPÍTULO XI

##### *Do Processo Disciplinar*

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º. Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bachareis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º. Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º. Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º. Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, a Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciara a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão a disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ultimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando

indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus tramites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu § 1º, a autoridade que presidir o ato encaminhará dentro de vinte e quatro horas, a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederà na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.

#### CAPÍTULO XII

##### *Dos Conselhos de Polícia*

Art. 58. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e detenção disciplinar até vinte dias.

Parágrafo único. No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 59. O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 60. Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.

#### CAPÍTULO XIII

##### *Das Disposições Gerais*

Art. 61. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 62. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários que, enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960, e transferidos para a Administração



do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos *ex officio*, farão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 65. O disposto no Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 66. É vedada a remoção *ex officio* do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.

Art. 67. O funcionário policial poderá ser removido:

I — *Ex officio*;

II — A pedido;

III — Por conveniência da disciplina.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção *ex officio* do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 68. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

#### CAPÍTULO XIV

##### Das Disposições Transitórias

Art. 70. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 2 de dezembro de 1965.

Maio Gama  
Márcia Legendes



### OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....



## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:\_\_\_\_\_